

LEI Nº 590/2001

"DISPÕE SOBRE ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACIÁBA"

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACIÁBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACIÁBA, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS DO MUNICÍPIO DE ARACIÁBA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, DE QUALQUER DOS SEUS PODERES, É ÚNICO E TEM NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO.

PARÁGRAFO 1º - O MUNICÍPIO INSTITUIRÁ, POR LEI MUNICIPAL, CONSELHO DE POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO, INTEGRADO POR SERVIDORES DESIGNADOS PELOS RESPECTIVOS PODERES.

PARÁGRAFO 2º - O REGIME JURÍDICO REFERIDO NO CAPUT DESTA ARTIGO É ÚNICO E ESTATUÁRIO.

ARTIGO 2º - PARA OS EFEITOS DESTA LEI, SERVIDOR É A PESSOA LEGALMENTE INVESTIDA EM CARGO PÚBLICO.

ARTIGO 3º - CARGO PÚBLICO É O CONJUNTO DE ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES PREVISTAS NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL QUE DEVEM SER COMETIDAS A UM SERVIDOR.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS CARGOS PÚBLICOS, ACESSÍVEIS A TODOS OS BRASILEIROS E AOS ESTRANGEIROS COM RESIDÊNCIA PERMANENTE NO PAÍS, SÃO CRIADOS POR LEI, COM DENOMINAÇÃO PRÓPRIA E VENCIMENTOS PAGOS PELOS COFRES PÚBLICOS, PARA PROVIMENTO EM CARÁTER EFETIVO OU EM COMISSÃO.

ARTIGO 4º - É PROIBIDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS SALVO OS CASOS PREVISTOS EM LEI.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DA MOVIMENTAÇÃO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 5º - SÃO REQUISITOS BÁSICOS PARA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO:

I - A NACIONALIDADE BRASILEIRA OU ESTRANGEIRA, OBDECENDO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º DESTA LEI;

II - O GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS;

III - A QUIAÇÃO COM AS OBRIGAÇÕES MILITARES E ELEITORAIS

IV - O NÍVEL DE ESCOLARIDADE EXIGIDO PARA O EXERCÍCIO

DO CARGO;

V - APÍDAO FÍSICA E MENTAL;

VI - IDADE MÍNIMA DE 18 (DEZOITO) ANOS.

PARÁGRAFO 1º - AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO PODEM JUSTIFICAR A EXIGÊNCIA DE OUTROS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI.

PARÁGRAFO 2º - AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA É ASSEGURADO O DIREITO DE SE INSCREVER EM CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS CUJAS ATRIBUIÇÕES SEJAM COMPATÍVEIS COM A DEFICIÊNCIA DE QUE SÃO PORTADORAS.

ARTIGO 6º - O PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS FAR-SE-A MEDIANTE ATO DA AUTORIDADE COMPETENTE DE CADA PODER.

ARTIGO 7º - A INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO OCORRERÁ COM A POSSE SEGUIDA DO EXERCÍCIO.

ARTIGO 8º - SÃO FORMAS DE PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO:

I - NOMEAÇÃO;

II - PROGRESSÃO VERTICAL;

III - TRANSFERÊNCIA;

IV - READAPTAÇÃO;

V - REVERSÃO;

VI - APROVEITAMENTO;

VII - REINTEGRAÇÃO;

VIII - RECONDUÇÃO.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

ARTIGO 9º - A NOMEAÇÃO FAR-SE-Á:

I - em CARÁTER EFETIVO, QUANDO SE TRATAR DE CARGO ISOLADO DE PROVIMENTO EFETIVO OU DE CARREIRA,

II - EM COMISSÃO, PARA CARGOS DE CONFIANÇA, DE LIVRE EXONERAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A DESIGNAÇÃO, PARA FUNÇÕES DE CONFIANÇA, DESTINA-SE APENAS AS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO, A SEREM PREENCHIDAS POR SERVIDORES DE CARREIRA, NOS CASOS, CONDIÇÕES E PORCENTUAIS MÍNIMOS PREVISTOS EM LEI.

ARTIGO 10º - A NOMEAÇÃO PARA CARGO DE CARREIRA OU CARGO ISOLADO DE PROVIMENTO EFETIVO DEPENDE DE PRÉVIA HABILITAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS, OBEDECIDOS A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E O PRAZO DE VALIDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS REQUISITOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA, MEDIANTE PROGRESSÃO HORIZONTAL SERÃO OS ESTABELECIDOS PELOS ARTIGOS 73, 74 E 75 DESTA LEI.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

ARTIGO 11º - O CONCURSO SERÁ DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS, DE ACORDO COM A NATUREZA E A COMPLEXIDADE DO CARGO OU EMPREGO, PODENDO SER REALIZADO EM UMA OU MAIS ETAPAS, CONFORME DISPUSER O REGULAMENTO OU EDITAL.

ARTIGO 12º - O CONCURSO PÚBLICO TERÁ VALIDADE DE ATÉ 02 (DOIS) ANOS, PODENDO SER PRORROGADO UMA ÚNICA VEZ, POR

IGUAL PERÍODO.

PARÁGRAFO 1º - O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO E AS CONDIÇÕES DE SUA REALIZAÇÃO SERÃO FIXADOS EM EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO NO MUNICÍPIO OU NO ÓRGÃO OFICIAL DO ESTADO, ALEM DE SER PUBLICADO NO SAGUÕES DA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAIS.

PARÁGRAFO 2º - NÃO SE ABRIRÁ NOVO CONCURSO ENQUANTO HOUVER CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO ANTERIOR COM PRAZO DE VALIDADE NÃO EXPIRADO.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

ARTIGO 13º - A POSSE DAR-SE-A' PELA ASSINATURA DO RESPECTIVO TERMO, NO QUAL DEVERÃO CONSTAR OS DADOS PESSOAIS, O CARGO A SER OCUPADO, A DATA DA POSSE E DO EXERCÍCIO, A CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO, O NÚMERO DO DECRETO DE HOMOLOGAÇÃO.

PARÁGRAFO 1º - A POSSE OCORRERÁ NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A REQUERIMENTO DO INTERESSADO.

PARÁGRAFO 2º - EM SE TRATANDO DE SERVIDOR EM LICENÇA, OU AFASTADO POR QUALQUER OUTRO MOTIVO LEGAL, O PRAZO SERÁ COMADO DO TÉRMINO DO IMPEDIMENTO.

PARÁGRAFO 3º - A POSSE DAR-SE-A' SOMENTE COM A PRESENÇA DO SERVIDOR, SENDO VEDADO O USO DE PROCURAÇÃO.

PARÁGRAFO 4º - SÓ HAVERÁ POSSE NOS CASOS DE PROVIMENTO DE CARGO POR NOMEAÇÃO.

PARÁGRAFO 5º - NO ATO DA POSSE, O SERVIDOR APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES QUE CONSTITUEM SEU PATRIMÔNIO E DECLARAÇÃO DO EXERCÍCIO OU NÃO DE OUTRO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA.

PARÁGRAFO 6º - SERÁ TORNADO SEM EFEITO O ATO DE PROVIMENTO SE A POSSE NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DESSE ARTIGO.

ARTIGO 14º - A POSSE EM CARGO PÚBLICO DEPENDERÁ DE PRÉVIA INSPEÇÃO MÉDICA OFICIAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - SO' PODERÁ SER EMPOSSADO AQUELE QUE FOR JULGADO APÍO FÍSICA E MENTALMENTE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO.

ARTIGO 15º - EXERCÍCIO É O EFETIVO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO.

PARÁGRAFO 1º - É DE 30 (TRINTA) DIAS O PRAZO PARA O SERVIDOR ENTRAR EM EXERCÍCIO, CONTADOS DA DATA DA POSSE.

PARÁGRAFO 2º - SERÁ EXONERADO O SERVIDOR EMPOSSADO QUE NÃO ENTRAR EM EXERCÍCIO NO PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR.

PARÁGRAFO 3º - A AUTORIDADE COMPETENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE PARA ONDE FOR DESIGNADO O SERVIDOR COMETE DAR-LHE EXERCÍCIO.

ARTIGO 16º - O INÍCIO, A SUSPENSÃO, A INTERRUPÇÃO E O REINÍCIO DO EXERCÍCIO SERÃO REGISTRADOS NO ASSESSAMENTO INDIVIDUAL DO SERVIDOR.

PARÁGRAFO ÚNICO — AO ENTRAR EM EXERCÍCIO, O SERVIDOR APRESENTARÁ AO ÓRGÃO COMPETENTE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO SEU ASENTAMENTO INDIVIDUAL.

ARTIGO 17º — A PROGRESSÃO VERTICAL, MEDIANTE PRÉVIA APROVAÇÃO EM NOVO CONCURSO PÚBLICO, NÃO INTERROMPE O TEMPO DE EXERCÍCIO, QUE É CONTA DO NOVO POSICIONAMENTO NA CARRERA A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO QUE PROMOVER OU ASCENDER O SERVIDOR.

SEÇÃO V

DA JORNADA DE TRABALHO

ARTIGO 18º — O OCUPANTE DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO FICA SUJEITO A 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS DE TRABALHO, SALVO QUANDO A LEI ESTABELECEER DURAÇÃO DIVERSA.

PARÁGRAFO 1º — O HORÁRIO DE TRABALHO PODERÁ SER ALTERADO POR DECRETO DO PREFEITO MUNICIPAL, OUVIDO O CONSELHO DE POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO, NÃO PODENDO EXCEDER A JORNADA ESTABELECIDA NO "CAPUT" DESTA ARTIGO.

PARÁGRAFO 2º — ALÉM DO CUMPRIMENTO DO ESTABELECIDO NESTE ARTIGO O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO EXIGIRÁ DE SEU OCUPANTE, INTEGRAL DEDICAÇÃO AO SERVIÇO, PODENDO O SERVIDOR SER CONVOCADO SEMPRE QUE HOUVER INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.

SEÇÃO VI

DO ESTÁGIO PROBATORIO

ARTIGO 19º — AO ENTRAR EM EXERCÍCIO, O SERVIDOR NOMEADO PARA CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO FICARÁ SUJEITO A ESTÁGIO PROBATORIO POR PERÍODO DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES, DURANTE O QUAL

SUA APETIÇÃO E CAPACIDADE SERÃO OBJETO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO DO CARGO, OBSERVADOS OS SEGUINTEs FATORES:

I - ASSIDUIDADE;

II - DISCIPLINA;

III - CAPACIDADE DE INICIATIVA;

IV - PRODUTIVIDADE;

V - RESPONSABILIDADE;

VI - IDONEIDADE MORAL.

ARTIGO 20º - O CHEFE IMEDIATO DO FUNCIONÁRIO EM ESTÁGIO PROBATORIO INFORMARÁ A SEU RESPEITO, RESERVADAMENTE, 120 (CENTO E VINTE) DIAS ANTES DO TÉRMINO DO PERÍODO, A UMA COMISSÃO INSTAÍDA PARA ESSA FINALIDADE, COM RELAÇÃO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MENCIONADOS NO ARTIGO ANTERIOR, OU ANTES DESTES PERÍODO QUANDO INCORRER NAS FALTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 110 E 111.

PARÁGRAFO 1º - DE POSSE DA INFORMAÇÃO, O ÓRGÃO DE PESSOAL EMITIRÁ PARECER CONCLUINDO A FAVOR OU CONTRA A CONFIRMAÇÃO DO FUNCIONÁRIO EM ESTÁGIO.

PARÁGRAFO 2º - PARA EFEITO DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

PARÁGRAFO 3º - O ÓRGÃO DE PESSOAL ENCAMINHARÁ O PARECER E A DEFESA A AUTORIDADE MUNICIPAL COMPETENTE, QUE DECIDIRÁ SOBRE A EXONERAÇÃO OU A MANUTENÇÃO DO FUNCIONÁRIO.

PARÁGRAFO 4º - SE A AUTORIDADE CONSIDERAR ACONSELHÁVEL A EXONERAÇÃO DO FUNCIONÁRIO, SER-LHE-Á ENCAMINHADO O RESPECTIVO ATO, CASO CONTRÁRIO FICA AUTOMATICAMENTE RATIFICADO O ATO DE NOMEAÇÃO.

PARÁGRAFO 5º - A APURAÇÃO DOS REQUISITOS MENCIONADOS NO ART. 19 DEVERÁ PROCESSAR-SE DE MODO QUE A EXONERAÇÃO, SE HOUVER, POSSA SER FEITA ANTES DE FINDO O PERÍODO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.

ARTIGO 21º - FICARÁ DISPENSADO DE NOVO ESTÁGIO PROBATÓRIO O FUNCIONÁRIO ESTÁVEL QUE FOR RECLASSIFICADO PARA OUTRO CARGO PÚBLICO MUNICIPAL DA MESMA NATUREZA.

SEÇÃO VII DA ESTABILIDADE

ARTIGO 22º - O SERVIDOR HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO E EMPRESSADO EM CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO ADQUIRIRÁ ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO AO COMPLETAR 3 (TRÊS) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO.

PARÁGRAFO 1º - NÃO ADQUIRIRÁ ESTABILIDADE, QUALQUER QUE SEJA O TEMPO DE SERVIÇO, O SERVIDOR NOMEADO EM COMISSÃO.

PARÁGRAFO 2º - PARA FINS DE AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE SÓ SERÁ CONSIDERADO O TEMPO DE SERVIÇO EFETIVO PRESTADO EM CARGOS DO MUNICÍPIO.

PARÁGRAFO 3º - DESLIGANDO-SE O SERVIDOR DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE NATUREZA DIFERENCIADA, A CONTAGEM DE TEMPO SERÁ FEITA, PARA FINS DE ESTABILIDADE, NA DATA DA NOVA POSSE.

ARTIGO 23º - O SERVIDOR ESTÁVEL SÓ PERDERÁ O CARGO:

I - EM VIRTUDE DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO;

II - MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE LHE SEJA ASSEGURADA AMPLA DEFESA;

III - MEDIANTE PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA EM DESEMPENHO, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR, ASSEGURADA AMPLA DEFESA;

IV - PARA ADEQUAÇÃO DOS LIMITES DA FOLHA DE PESSOAL, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), MEDIANTE A EXTINÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS POR LEI MUNICIPAL, DESDE QUE ANTES TENHA SIDO ADOADO OS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OBEDECIDOS OS CRITÉRIOS DEFINIDOS NA LEI FEDERAL Nº 9.801/99 QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS PARA PERDA DE CARGO PÚBLICO POR EXCESSO DE DESPESA.

SEÇÃO VIII DA TRANSFERÊNCIA

ARTIGO 24º - TRANSFERÊNCIA É A PASSAGEM DO SERVIDOR ESTÁVEL DE CARGO EFETIVO PARA OUTRO NÍVEL, PERTENCENTE A QUADRO DE PESSOAL, DO ÓRGÃO OU INSTITUIÇÃO DO MESMO MUNICÍPIO.

PARÁGRAFO 1º - A TRANSFERÊNCIA OCORRERÁ DE OFÍCIO OU PEDIDO DO SERVIDOR, ATENDIDO O INTERESSE DO SERVIÇO, MEDIANTE O PREENCHIMENTO DE VAGA.

PARÁGRAFO 2º - SÓ SERÁ ADMITIDA A TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE QUADRO EM EXTINÇÃO PARA CARGOS ASSEMELHADOS NO MESMO QUADRO, OU EM QUADRO DE OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE QUE INEGRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

SEÇÃO IXDA READAPTAÇÃO

ARTIGO 25º - READAPTAÇÃO É A INVESTIDURA DO SERVIDOR EM CARGO DE ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES COMPATÍVEIS COM A LIMITAÇÃO QUE TENHA SOFRIDO EM SUA CAPACIDADE FÍSICA OU MENTAL VERIFICADA EM INSPEÇÃO MÉDICA.

PARÁGRAFO 1º - SE JULGADO INCAPAZ PARA O SERVIÇO PÚBLICO O READAPTANDO SERÁ APOSENTADO.

PARÁGRAFO 2º - A READAPTAÇÃO SERÁ EFEÍTVADA EM CARGO DE ATRIBUIÇÕES AFINS, RESPEITADA A HABILITAÇÃO EXIGIDA.

SEÇÃO XDA REVERSÃO

ARTIGO 26º - REVERSÃO É O RETORNO À ATIVIDADE DE SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ QUANDO, POR JUMTA MÉDICA OFICIAL, FOREM DECLARADOS INSUBSISTENTES OS MOTIVOS DA APOSENTADOARIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A REVERSÃO FAR-SE-Á A PEDIDO OU EX-OFFÍCIO, NO MESMO CARGO OU CARGO RESULTANTE DE SUA TRANSFORMAÇÃO.

ARTIGO 27º - ENCONTRANDO-SE PROVIDO O CARGO, O SERVIDOR EXERCERÁ SUAS ATRIBUIÇÕES COMO EXCEDENTE, ATÉ A OCORRÊNCIA DE VAGA.

ARTIGO 28º - NÃO PODERÁ REVERTER O APOSENTADO QUE TIVER COMPLETADO 70 (SEÍENTIA) ANOS DE IDADE.

SEÇÃO XI

DA REINTEGRAÇÃO

ARTIGO 29º - A REINTEGRAÇÃO É A REINVESTIDURA DO SERVIDOR ESTÁVEL NO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO, OU NO CARGO RESULTANTE DE SUA TRANSFORMAÇÃO, QUANDO INVALIDADA A SUA DEMISSÃO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, COM RESARCIMENTO DE TODAS AS VANTAGENS.

PARÁGRAFO 1º - NA HIPÓTESE DE O CARGO TER SIDO EXTINGUÍDO, O SERVIDOR FICARÁ EM DISPONIBILIDADE, OBSERVANDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 33 E 34.

PARÁGRAFO 2º - ENCONTRANDO-SE PROVIDO O CARGO, O SEU EVENTUAL OCUPANTE SERÁ RECONDUZIDO AO CARGO DE ORIGEM, SEM DIREITO A INDENIZAÇÃO OU APROVEIADO EM OUTRO CARGO, OU AINDA POSITO EM DISPONIBILIDADE.

PARÁGRAFO 3º - O SERVIDOR REINTEGRADO SERÁ SUBMETIDO A INSPEÇÃO MÉDICA. VERIFICADA A INCAPACIDADE SERÁ APOSENTADO NO CARGO EM QUE HOUVER SIDO REINTEGRADO.

SEÇÃO XII

DA RECONDUÇÃO

ARTIGO 30º - RECONDUÇÃO É O RETORNO DO SERVIDOR ESTÁVEL AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO E DECORRERÁ DE:

I - INABILITAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO RELATIVO A OUTRO CARGO.

II - REINTEGRAÇÃO DO ANTERIOR OCUPANTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - ENCONTRANDO-SE PROVIDO O CARGO DE ORIGEM, O SERVIDOR SERÁ APROVEIADO EM OUTRO, OBSERVADO O DISPOSTO NO

ARTIGO 31º.

SEÇÃO XIII

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

ARTIGO 31º - EXTINTO O CARGO OU DECLARADO A SUA DESNECESSIDADE, O SERVIDOR ESTÁVEL FICARÁ EM DISPONIBILIDADE, RENUMERADO PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO.

ARTIGO 32º - A REINVESTIDURA, NO CARGO PÚBLICO DE SERVIDOR EM DISPONIBILIDADE FARSE-Á MEDIANTE APROVEITAMENTO POR ATO MOTIVADO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

ARTIGO 33º - O APROVEITAMENTO DO SERVIDOR QUE SE ENCONTRAR EM DISPONIBILIDADE, HÁ MAIS DE DOZE MESES, DEPENDERÁ DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DE SUA CAPACIDADE FÍSICA E MENTAL, POR JUNTA MÉDICA OFICIAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - JULGADO APTO, O SERVIDOR ASSUMIRÁ O EXERCÍCIO DO CARGO NO PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE APROVEITAMENTO.

ARTIGO 34º - HAVENDO MAIS DE UM CONCORRENTE A MESMA VAGA TERÁ PREFERÊNCIA O DE MAIOR TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO, PREVALECENDO O EMPATE, O DE MAIOR IDADE.

ARTIGO 35º - O RETORNO À ATIVIDADE DE SERVIDOR EM DISPONIBILIDADE FAR-SE-Á MEDIANTE APROVEITAMENTO OBRIGATÓRIO EM CARGO DE ATRIBUIÇÕES E VENCIMENTOS COMPARÁVEIS COM O ANTERIORMENTE OCUPADO.

ARTIGO 36º - O ÓRGÃO DE PESSOAL DETERMINARÁ O IMEDIATO APROVEITAMENTO DE SERVIDOR EM DISPONIBILIDADE EM VAGA

QUE VIER A OCORRER NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

ARTIGO 37º - SERÁ TORNADO SEM EFEITO O APROVEITAMENTO E CASSADA A DISPONIBILIDADE SE O SERVIDOR NÃO ENTRAR EM EXERCÍCIO NO PRAZO LEGAL, SALVO DOENÇA COMPROVADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - VERIFICADA A INCAPACIDADE DEFINITIVA, O SERVIDOR EM DISPONIBILIDADE SERÁ APOSENTADO.

CAPÍTULO II DA MOVIMENTAÇÃO

ARTIGO 38º - PROGRESSÃO VERTICAL É A PASSAGEM DO SERVIDOR DE UM NÍVEL OU DE UMA CLASSE PARA OUTRA CLASSE OU NÍVEL DO QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACIÁBA.

ARTIGO 39º - A PROGRESSÃO VERTICAL SÓ SE DARÁ POR CONCURSO PÚBLICO.

ARTIGO 40º - A PROGRESSÃO VERTICAL SE DARÁ POR ATO DO PREFEITO OBEDECIDA A CLASSIFICAÇÃO DO CONCURSO.

CAPÍTULO III VACÂNCIA

ARTIGO 41º - A VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO DECORRERÁ DE:

- I - EXONERAÇÃO;
- II - DEMISSÃO;
- III - PROGRESSÃO VERTICAL;
- IV - TRANSFERÊNCIA;

V - READAPTAÇÃO

VI - APOSENTADORIA

VII - POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL;

VIII - FALECIMENTO.

ARTIGO 42º - A EXONERAÇÃO DE CARGO EFETIVO DAR-SE-Á A PEDIDO DO SERVIDOR, OU DE OFÍCIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A EXONERAÇÃO DO OFÍCIO DAR-SE-Á:

I - QUANDO NÃO SATISFEITAS AS CONDIÇÕES DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

II - QUANDO, TENDO TOMADO POSSE, O SERVIDOR NÃO ENTRAR EM EXERCÍCIO NO PRAZO ESTABELECIDO.

ARTIGO 43º - A EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO DAR-SE-Á:

I - A JUÍZO DA AUTORIDADE COMPETENTE;

II - A PEDIDO DO PRÓPRIO SERVIDOR.

PARÁGRAFO ÚNICO - O AFASTAMENTO DO SERVIDOR DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO CHEFIA E ASSESSORAMENTO DAR-SE-Á:

I - A PEDIDO.

II - MEDIANTE DISPENSA, NOS CASOS DE:

A) - A CRITÉRIO DA AUTORIDADE COMPETENTE;

B) - POR FALTA DE EXAÇÃO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES;

C) - AFASTAMENTO DE QUE TRATA O ART. 84.

CAPÍTULO IV

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

ARTIGO 44º - REMOÇÃO É O DESLOCAMENTO DO SERVIDOR, A PEDIDO OU DE OFÍCIO NO ÂMBITO DO MESMO QUADRO, COM OU SEM MUDAN-

CA DE SEDE.

ARTIGO 45º - REDISTRIBUIÇÃO É O DESLOCAMENTO DO SERVIDOR, COM O RESPECTIVO CARGO, PARA QUADRO PESSOAL DE OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE DO MESMO PODER, CUJOS PLANOS DE CARGOS E VEN- CIMENTOS SEJAM IDÊNTICOS, OBSERVADO SEMPRE O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.

PARÁGRAFO 1º - A REDISTRIBUIÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PARA AJUSTAMENTO DE QUADROS DE PESSOAL ÀS NECESSIDADES DOS SER- VIÇOS, INCLUSIVE NOS CASOS DE REORGANIZAÇÃO, EXTIÇÃO OU CRIAÇÃO DE ÓRGÃO DE ENTIDADE.

PARÁGRAFO 2º - NOS CASOS DE EXTIÇÃO DE ÓRGÃO OU ENTIDADE, OS SERVIDORES ESTÁVEIS QUE NÃO PUDEM SER REDISTRIBUIDOS, NA FORMA DESTES ARTIGOS, SERÃO COLOCADOS EM DISPONIBILIDADE, ATÉ SEU APROVEITAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 31.

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 46º - OS SERVIDORES INVESTIDOS EM FUNÇÃO DE DIRE- CÃO OU CHEFIA E OS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO TER- ãO SUBSTITUÍDOS INDICADOS QUANDO NECESSÁRIO PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

PARÁGRAFO 1º - O SUBSTITUÍDO ASSUMIRÁ O EXERCÍCIO DO CARGO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO OU CHEFIA NOS ATRASAMENTOS OU IMPEDIME- NTO REGULARES DO TITULAR.

PARÁGRAFO 2º - O SUBSTITUÍDO FARÁ JUS À GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO CARGO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO OU CHEFIA, PAGA NA PROPORÇÃO DOS DIAS DE EFETIVA SUBSTITUIÇÃO, OBSERVANDO-SE

QUANTOS AOS CARGOS EM COMISSÃO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 3º DO ART. 64.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 47º - VENCIMENTO É A REATRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PELO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO, COM VALOR FIXADO EM LEI.

PARÁGRAFO 1º - NENHUM SERVIDOR RECEBERÁ, A TÍTULO DE VENCIMENTO, IMPORTÂNCIA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.

PARÁGRAFO 2º - O MÊS DE JUNHO, É A DATA BASE PARA REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACIÁBA E SERÁ NOS MESMOS ÍNDICES PARA TODAS AS CATEGORIAS, INCLUSIVE O INATIVOS.

PARÁGRAFO 3º - O ÍNDICE DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ANTERIOR É A SOMA INPC DOS ÚLTIMOS DOZE MESES, OU OUTRO ÍNDICE OFICIAL EDITADO PELO GOVERNO FEDERAL.

PARÁGRAFO 4º - O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE PESSOAL PROCEDERÁ ESTUDO TÉCNICO, COM EMISSÃO DE PARECER QUE DEMONSTRAR A RELAÇÃO DOS PORCENTUAIS GASTOS COM PESSOAL E OPINANDO PELO ÍNDICE A SER REAJUSTADO OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

ARTIGO 48º - REMUNERAÇÃO É O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO ACRESCIDO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS PERMANENTES ESTÁ-

DELECIDAS EM LEI.

PARÁGRAFO 1º - A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO DE COMISSÃO SERÁ PAGA NA FORMA PREVISTA NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 64.

PARÁGRAFO 2º - O SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO DE COMISSÃO DE ÓRGÃO OU ENTIDADES DIVERSA DE SUA LOCAÇÃO RECEBERÁ A REMUNERAÇÃO DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NOS PARÁGRAFO 1º, 2º E 3º DO ART. 64.

ARTIGO 49º - NENHUM SERVIDOR PODERÁ PERCEBER, MENSALMENTE A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO, IMPORÂNCIA SUPERIOR À SOMA DOS VALORES PERCEBIDOS COMO REMUNERAÇÃO, EM ESPÉCIE, A QUALQUER TÍTULO, NO ÂMBITO DOS RESPECTIVOS PODERES, PELO PREFEITO MUNICIPAL E O PRESIDENTE DA CÂMARA.

ARTIGO 50º - A MENOR REMUNERAÇÃO ATRIBUÍDA AOS CARGOS DE CARREIRA NÃO SERÁ INFERIOR A 1/40 (UM QUARENTA AVOS) DO TETO DE REMUNERAÇÃO FIXADO NO ARTIGO ANTERIOR.

ARTIGO 51º - O SERVIDOR PERDERÁ:

- I - A REMUNERAÇÃO DOS DIAS EM FALTA AO SERVIÇO;
- II - A PARCELA DE REMUNERAÇÃO DIÁRIA, PROPORCIONAL AOS ATRASOS, AUSÊNCIAS E SAÍDAS ANTECIPADAS, IGUAIS OU SUPERIORES A 60 (SESSENTA) MINUTOS;
- III - METADE DA REMUNERAÇÃO, NA HIPÓTESE PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 124.

ARTIGO 52º - SALVO POR IMPOSIÇÃO LEGAL, OU MANDADO JUDICIAL, NENHUM DESCONTO INCIDIRÁ SOBRE A REMUNERAÇÃO OU PROVENIEN.

PARÁGRAFO ÚNICO - MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO SERVIDOR, PODERÁ HAVER CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO A FAVOR DE TERCEIROS A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO E COM REPOSIÇÃO DE CUSTOS.

ARTIGO 53º - AS REPOSIÇÕES E INDENIZAÇÕES AO ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL SERÃO DESCONTADAS EM PARCELAS MENSUAIS NÃO EXCEDENTES À DÉCIMA PARTE DA REMUNERAÇÃO OU PROVENIÊNTO, EM VALORES ATUALIZADOS.

ARTIGO 54º - O SERVIDOR EM DÉBITO COM O ERÁRIO, QUE FOR DEMITIDO, EXONERADO, OU QUE TIVER SUA APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE CASSADA, TERÁ O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUIAR O DÉBITO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A NÃO QUIAÇÃO DO DÉBITO NO PRAZO PREVISTO IMPLICARÁ SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

ARTIGO 55º - O VENCIMENTO, A REMUNERAÇÃO E O PROVENIÊNTO NÃO SERÃO OBJETO DE ARRESTO, SEQUESTRO OU PENHORA, EXCETO NOS CASOS DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS RESULTANTES DE DECISÃO JUDICIAL.

CAPÍTULO II DAS VANAGENS

ARTIGO 56º - ALÉM DO VENCIMENTO, PODERÃO SER PAGAS AO SERVIDOR AS SEGUINTE VANAGENS:

- I - INDENIZAÇÕES,
- II - GRATIFICAÇÕES,
- III - ADICIONAIS.

PARÁGRAFO 1º - AS INDENIZAÇÕES NÃO SE INCORPORAM AO VENCIMENTO OU PROVENHO PARA QUALQUER EFEITO.

PARÁGRAFO 2º - AS GRATIFICAÇÕES E OS ADICIONAIS INCORPORAM-SE AO VENCIMENTO OU PROVENHO, NOS CASOS E CONDIÇÕES INDICADOS EM LEI.

ARTIGO 57º - OS ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS PERCEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO NÃO SERÃO COMPUTADOS NEM ACUMULADOS PARA FIM DE CONCESSÃO DE ACRÉSCIMOS ANTERIORES.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

ARTIGO 58º - CONSTITUEM INDENIZAÇÕES AO SERVIDOR:

I - REEMBOLSO DE DESPESAS;

II - TRANSPORTE.

ARTIGO 59º - OS VALORES DAS INDENIZAÇÕES, ASSIM COMO AS CONDIÇÕES PARA SUA CONCESSÃO, SERÃO ESTABELECIDOS EM REGULAMENTO.

SUBSEÇÃO I DO REEMBOLSO DE DESPESAS

ARTIGO 60º - O SERVIDOR QUE, A SERVIÇO, SE AFASAR DA SEDE DO MUNICÍPIO EM CARÁTER EVENTUAL OU TRANSITÓRIO, PARA OUTRO PONTO DO TERRITÓRIO NACIONAL, FARÁ JUS AO REEMBOLSO DAS DESPESAS DE Pousada, ALIMENTAÇÃO E LOCOMOÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - SERÃO DEFINIDAS EM REGULAMENTO, AS CONDIÇÕES E OS VALORES DO REEMBOLSO.

ARTIGO 61º - O SERVIDOR QUE RECEBER REEMBOLSO E NÃO SE AFABOU DA SEDE, POR QUALQUER MOTIVO, FICARÁ OBRIGADO A RESTITUI-LO INTEGRALMENTE, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

SUBSEÇÃO II DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

ARTIGO 62º - CONCEDER-SE-Á INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE AO SERVIDOR QUE REALIZAR DESPESAS COM A UTILIZAÇÃO DE MEIO PRÓPRIO DE LOCOMOÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EXTERNOS, POR FORÇA DAS ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DO CARGO, CONFORME SE DISPUSER EM REGULAMENTO.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

ARTIGO 63º - ALÉM DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS PREVISÍAS NESTA LEI, SERÃO DEFERIDOS AOS SERVIDORES AS SEGUINTEs GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS:

- I - GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO;
- II - GRATIFICAÇÃO ANUALINA;
- III - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO;
- IV - ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO;
- V - ADICIONAL DE NOITURNO;
- VI - ADICIONAL DE FÉRIAS;
- VII - OUTROS, RELATIVOS AO LOCAL OU Á NATUREZA DO TRABALHO;
- VIII - ADICIONAL POR PROGRESSÃO HORIZONTAL.

SUBSEÇÃO I

A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

ARTIGO 64º - AO SERVIDOR INVESTIDO EM FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO É DEVIDA UMA GRATIFICAÇÃO PELO SEU EXERCÍCIO.

PARÁGRAFO 1º - OS PORCENTUAIS DE GRATIFICAÇÃO SERÃO OS ESTABELECIDOS EM REGULAMENTO, EM ORDEM DECRESCENTE, A PARTIR DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 49.

PARÁGRAFO 2º - QUANDO MAIS DE UMA FUNÇÃO HOUVER SIDO DESEMPENHADAS NO PERÍODO DE DOZ ANOS, A IMPORTÂNCIA A SER INCORPORADA TERÁ COMO BASE DE CÁLCULO A FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIOR TEMPO.

PARÁGRAFO 3º - LEI ESPECÍFICA ESTABELECE A REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DE QUE TRATA O INCISO II, DO ART. 94, BEM COMO OS CRITÉRIOS DE INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º, QUANDO EXERCIDOS POR SERVIDOR.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO ANUALINA

ARTIGO 65º - A GRATIFICAÇÃO ANUALINA CORRESPONDE A 1/12 (UM DOZE AVOS) DA REMUNERAÇÃO A QUE O SERVIDOR FIZER JUS NO MÊS DE DEZEMBRO POR MÊS DE EXERCÍCIO NO RESPECTIVO ANO.

PARÁGRAFO 1º - A FRAÇÃO IGUAL O SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS SERÁ CONSIDERADA COMO MÊS INTEGRAL.

PARÁGRAFO 2º - A GRATIFICAÇÃO SERÁ PAGA NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 230/97.

ARTIGO 66º - O SERVIDOR EXONERADO PERCEBERÁ SUA GRATIFICAÇÃO

CÃO MATEMÁTICA PROPORCIONALMENTE AOS MESES DE EXERCÍCIO,
CALCULADA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO MÊS DA EXONERAÇÃO.

ARTIGO 67º - A GRATIFICAÇÃO MATEMÁTICA NÃO SERÁ CONSIDERADA
PARA CÁLCULO DE QUALQUER VANTAGEM PECUNIÁRIA.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 68º - O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDO À
RAZÃO DE 10% (DEZ POR CEMO) POR CADA CINCO ANOS ININTERRUP-
TOS DE SERVIÇO PÚBLICO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI-
TÁBA, INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO DO GRAU OCUPADO DO RESP-
ECÍVIO NÍVEL DA TABELA SALARIAL VIGENTE.

PARÁGRAFO 1º - O SERVIDOR FARÁ JUS AO ADICIONAL A PARTIR DO
MÊS EM QUE COMPLETAR O QUINQUÊNIO.

PARÁGRAFO 2º - O ADICIONAL PREVISTO NO CAPUT DESTA ARTIGO
SERÁ PAGO AOS SERVIDORES QUE ADQUIRIREM O DIREITO A PARTIR
DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, NÃO ALTERANDO OS PORCENTUAIS ES-
TABELADOS POR FORÇA DE LEIS ANTERIORES.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

ARTIGO 69º - O SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SERÁ REMUNERADO COM
ACRÉSCIMO DE 50% (CINQUENTA POR CEMO) EM RELAÇÃO A HORA
NORMAL DE TRABALHO.

ARTIGO 70º - SOMENTE SERÁ PERMITIDO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO
PARA ATENDER A SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS, RESPEITADO
O LIMITE MÁXIMO DE 2 (DUAS) HORAS POR JORNADA.

PARÁGRAFO ÚNICO - EM HIPÓTESE ALGUMA O ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO INCORPORARÁ AOS VENCIMENTOS.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL NOTURNO

ARTIGO 71º - O SERVIÇO NOTURNO, PRESTADO EM HORÁRIO COMPREENDIDO ENTRE 22 (VINTE E DUAS) HORAS DE UM DIA E 5 (CINCO) HORAS DO DIA SEGUINTE, SERÁ O VALOR-HORA ACRESCIDO DE 25% (VINTE E CINCO POR CEM) COMPUTANDO-SE CADA HORA COMO CINQUENTA E DOIS MINUTOS E TRINTA SEGUNDOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - EM SE TRATANDO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, O ACRÉSCIMO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO INCIDIRÁ SOBRE A REMUNERAÇÃO PREVISTA NO ART. 69

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL DE FÉRIAS

ARTIGO 72º - INDEPENDENTEMENTE DE SOLICITAÇÃO, SERÁ PAGO AO SERVIDOR, POR OCASIÃO DAS FÉRIAS, UM ADICIONAL CORRESPONDENTE A 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS.

PARÁGRAFO 1º - NO CASO DE O SERVIDOR EXERCER FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, OU OCUPAR CARGO EM COMISSÃO, A RESPECTIVA VANTAGEM SERÁ CONSIDERADA NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE QUE TRATA ESTE ARTIGO.

PARÁGRAFO 2º - O SERVIDOR EM REGIME DE ACUMULAÇÃO LÍCITA PERCEBERÁ O ADICIONAL DE FÉRIAS, CALCULADO SOBRE O VENCIMENTO DOS DOIS CARGOS, QUANDO AMBOS FOREM MUNICIPAIS.

SUBSEÇÃO VIII

DO ADICIONAL POR PROGRESSÃO HORIZONTAL

ARTIGO 73º - O ADICIONAL POR PROGRESSÃO HORIZONTAL SERÁ CONCEDIDO AOS SERVIDORES EFETIVOS, ATÉ UM GRAU A CADA VEZ QUE FOR CONCEDIDA, MANTIDO O MESMO NÍVEL EM QUE SE ENCONTRA E SE SATISFEITAS AS SEGUINTE CONDICOES:

I - TER PERMANECIDO EM EXERCÍCIO DO CARGO NO MESMO NÍVEL, DURANTE O PERÍODO MÍNIMO DE SEIS ANOS;

II - TER O CONCEITO MÍNIMO DE "BOM", RELATIVO A SEU DESEMPENHO.

ARTIGO 74º - AO SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO, E EM EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO SERÁ CONCEDIDA A PROMOÇÃO, NO SEU CARGO EFETIVO, MESMO QUE NÃO RESULTE EM AUMENTO DE VENCIMENTO.

ARTIGO 75º - SERÁ CONTEMPLADO COM PROGRESSÃO HORIZONTAL, SOMENTE O SERVIDOR EM PLENO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ARACIABA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PESSOAL MANTERÁ TABELA ATUALIZADA DOS NÍVEIS SALARIAIS COM RESPECTIVOS VALORES E PROGRESSOES.

CAPÍTULO III
DAS FERIAS

ARTIGO 76º - O SERVIDOR FARÁ JUS ANUALMENTE A 30 (TRINTA) DIAS CONSECUTIVOS DE FERIAS QUE PODEM SER ACUMULADAS, ATÉ O MÁXIMO DE 2 (DOIS) PERÍODOS, NO CASO DE NECESSIDADE DO SERVIÇO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES EM QUE HAJA

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

PARÁGRAFO 1º - PARA O PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS SERÃO EXIGIDOS 12 (DOZE) MESES DE EXERCÍCIO.

PARÁGRAFO 2º - É VEDADO LEVAR A CONTA DE FÉRIAS QUALQUER FALTA AO SERVIÇO.

PARÁGRAFO 3º - NÃO SE SUBTRAIRÁ DAS FÉRIAS, AS FALTAS DO SERVIDOR OCORRIDAS DURANTE O PERÍODO AQUISITIVO, APLICANDO-SE-LHE APENAS O ESTABELECIDO NO INCISO I, DO ART. 51.

ARTIGO 77º - O PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS SERÁ EFETUADO JUNTAMENTE COM O PAGAMENTO DO MÊS ANTERIOR ÀS FÉRIAS, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DESSE ARTIGO.

PARÁGRAFO 1º - É FACULTADO AO SERVIDOR CONVERTER 1/3 (UM TERÇO) DAS FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO, DESDE QUE O REQUEIRA COM PELO MENOS 30 (TRINTA) DIAS DE ANTECEDÊNCIA E HOUVER INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.

PARÁGRAFO 2º - NO CÁLCULO DO ABONO PECUNIÁRIO SERÁ CONSIDERADO O VALOR ADICIONAL DE FÉRIAS.

ARTIGO 78º - AS FÉRIAS SOMENTE PODERÃO SER INTERROMPIDAS POR MOTIVO DE CALAMIDADE PÚBLICA, COMOÇÃO INTERNA, CONVOCAÇÃO PARA JÚRI, SERVIÇO MILITAR OU ELEITORAL OU POR MOTIVO DE SUPERIOR INTERESSE PÚBLICO.

ARTIGO 79º - OS MEMBROS DA FAMÍLIA QUE TRABALHAM EM CARGOS PÚBLICOS TEM DIREITO A GOZAR FÉRIAS NO MESMO PERÍODO, DESDE QUE NÃO RESULTE EM PREJUÍZO PARA O SERVIÇO.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 80º - CONCEDER-SE-A, AO SERVIDOR, LICENÇA:

I - PARA O SERVIÇO MILITAR;

II - PARA ATIVIDADE POLÍTICA;

III - PARA DESEMPENHO DE MANDAIO CLASSISTA.

IV - PARA TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE PARTICULAR.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

ARTIGO 81º - AO SERVIDOR CONVOCADO PARA O SERVIÇO MILITAR SERÁ CONCEDIDA LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO, NA FORMA E COM DIÇÕES PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

PARÁGRAFO ÚNICO - CONCLUÍDO O SERVIÇO MILITAR, O SERVIDOR TERÁ ATÉ 30 (TRINTA) DIAS SEM REMUNERAÇÃO PARA REASSUMIR O EXERCÍCIO DO CARGO.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

ARTIGO 82º - O SERVIDOR TERÁ DIREITO A LICENÇA, SEM REMUNERAÇÃO, DURANTE PERÍODO QUE MEDIAR ENTRE A SUA ESCOLHA EM CONVENÇÃO PARITÁRIA, COMO CANDIDATO A CARGO ELEITIVO, E A VÉSPERA DO REGISTRO DE SUA CANDIDATURA PERANTE JUSTIÇA ELEITORAL.

PARÁGRAFO 1º - O SERVIDOR CANDIDATO A CARGO ELEÍVO NA LOCALIDADE ONDE DESEMPENHA SUAS FUNÇÕES E QUE EXERÇA CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA, ASSESSORAMENTO, ARRECADACÃO OU FISCALIZAÇÃO, DELE SERÁ AFASIADO, A PARTIR DO DIA IMEDIATO AO DO REGISTRO DE SUA CANDIDATURA PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL, ATÉ O 2º (SEGUNDO) DIA ÚTIL SEGUINTE AO DO PLEITO; EXCETO O OCUPANTE EM CARGO EM COMISSÃO QUE DEVERÁ AFASIAR-SE 06 (SEIS) MESES ANTES DO PLEITO.

PARÁGRAFO 2º - A PARTIR DO REGISTRO DA CANDIDATURA E ATÉ O 2º (SEGUNDO) DIA ÚTIL SEGUINTE À ELEIÇÃO, O SERVIDOR FARÁ JUS À LICENÇA COMO SE EM EFETIVO EXERCÍCIO ESTIVESSE, COM A REMUNERAÇÃO DE SEU CARGO.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

ARTIGO 93º - É ASSEGURADO AO SERVIDOR O DIREITO À LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO, ASSOCIAÇÃO DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL, SINDICATO REPRESENTATIVO DE CATEGORIA OU ENTIDADE FISCALIZADORA DA PROFISSÃO, COM A REMUNERAÇÃO DO CARGO ELEÍVO, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 92, INCISO VII, ALÍNEA "C".

PARÁGRAFO 1º - SOMENTE PODERÃO SER LICENCIADOS SERVIDORES ELEÍVOS PARA CARGOS DE DIREÇÃO OU REPRESENTAÇÃO NAS REFERIDAS ENTIDADES, ATÉ O MÁXIMO DE 2 (DOIS), POR ENTIDADE.

PARÁGRAFO 2º - A LICENÇA TERÁ DURAÇÃO IGUAL À DO MANDATO PODENDO SER PRORROGADA, NO CASO DE REELEIÇÃO, E POR UMA ÚNICA VEZ.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

ARTIGO 84º - AO FUNCIONÁRIO ESTÁVEL PODERÁ SER CONCEDIDA LICENÇA, SEM VENCIMENTOS, PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.

PARÁGRAFO 1º - A LICENÇA SERÁ NEGADA QUANDO O AFASIAMENTO DO FUNCIONÁRIO FOR INCONVENIENTE AO INTERESSE DO SERVIÇO

PARÁGRAFO 2º - O FUNCIONÁRIO AGUARDARÁ, EM EXERCÍCIO, A CONCESSÃO DA LICENÇA.

ARTIGO 85º - NÃO SERÁ CONCEDIDA LICENÇA AO FUNCIONÁRIO NOMEADO, REMOVIDO OU TRANSFERIDO, ANTES DE ASSUMIR O EXERCÍCIO.

ARTIGO 86º - A LICENÇA DE QUE TRATA ESTA SEÇÃO, NÃO EXCEDERÁ A 01 (UM) ANO, PRORROGÁVEL POR IGUAL PERÍODO E SÓ PODERÁ SER RENOVADA DECORRIDO IGUAL PRAZO A CONTAR DO TERMINO DA ANTERIOR.

ARTIGO 87º - A AUTORIDADE, QUE DEFERIU A LICENÇA, PODERÁ CASSÁ-LA E DETERMINAR QUE O LICENCIADO REASSUMA O EXERCÍCIO, SE O EXIGIR O INTERESSE DO SERVIÇO MUNICIPAL,

PARÁGRAFO ÚNICO - PODERÁ O FUNCIONÁRIO, A QUALQUER TEMPO, REASSUMIR O EXERCÍCIO, DESISTINDO DA LICENÇA.

CAPÍTULO V DOS AFASIAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASIAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

ARTIGO 88º - O SERVIDOR PODERÁ SER CEDIDO PARA TER EXERCÍ-
CIO EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE DOS PODERES DE UNIÃO, DOS
ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, NAS SEGUINTE
HIPÓTESES:

I - PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CO-
NFIANÇA;

II - EM CASOS PREVISTOS EM LEIS ESPECÍFICAS.

PARÁGRAFO 1º - NA HIPÓTESE DO INCISO I DESTE ARTIGO, O
ÔNUS DA REMUNERAÇÃO SERÁ DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO 2º - A CESSÃO FAR-SE-Á MEDIANTE PORTARIA.

PARÁGRAFO 3º - MEDIANTE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO PREFEITO
MUNICIPAL O SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO PODERÁ TER EXERCÍCIO
EM OUTRO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA QUE NÃO
VENHA QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL, PARA FIM DETERMINADO E A PRAZO
CERTO.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELEITIVO.

ARTIGO 89º - AO SERVIDOR INVESTIDO EM MANDATO ELEITIVO APLI-
CAM-SE AS SEGUINTE DISPOSIÇÕES:

I - TRATANDO-SE DE MANDATO FEDERAL, ESTADUAL OU DISTRITAL SERÁ
AFASTADO DO CARGO;

II - INVESTIDO NO MANDATO DE PREFEITO, SERÁ AFASTADO DO CARGO,
SENDO-LHE FACULTADO OPITAR PELA SUA REMUNERAÇÃO;

III - INVESTIDO NO MANDATO DE VEREADOR:

A) - HAVENDO COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, PERCEBERÁ AS VANIAÇÕES DE SEU CARGO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO ELEITIVO.

B) - NÃO HAVENDO COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, SERÁ AFASADO DO CARGO, SENDO-LHE FACULTADO OPITAR PELA REMUNERAÇÃO.

PARÁGRAFO 1º - NO CASO DE AFASAMENTO DO CARGO, O SERVIDOR CONTRIBUIRÁ PARA A SEGURIDADE SOCIAL COMO SE EM EXERCÍCIO ESTIVESSE.

PARÁGRAFO 2º - O SERVIDOR INVESTIDO EM MANDATO ELEITIVO OU CLASSISTA NÃO PODERÁ SER REMOVIDO OU REDISTRIBUÍDO.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

ARTIGO 90º - SEM QUALQUER PREJUÍZO PODERÁ O SERVIDOR AUSENTAR-SE DO SERVIÇO:

I - POR 1 (UM) DIA, PARA DOAÇÃO DE SANGUE;

II - POR 5 (CINCO) DIAS CONSECUTIVOS:

A) - POR MOTIVO DE FALECIMENTO DE CÔNUGE, COMPANHEIRO, PAIS, MADRASTA OU PADRASTRO, FILHOS, ENFEADOS, MENOR SOB GUARDA OU TUTELA E IRMÃOS;

B) - PARA CASAMENTO.

ARTIGO 91º - SERÁ CONCEDIDO HORÁRIO ESPECIAL AO SERVIDOR ESTUDANTE, QUANDO COMPROVADA A INCOMPATIBILIDADE ENTRE

O HORÁRIO ESCOLAR E O DA REPARIÇÃO, SEM PREJUÍZO DO EXERCÍCIO DO CARGO.

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA EFEITO DO DISPOSTO NESTE ARTIGO, SERÁ EXIGIDA A COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO NA REPARIÇÃO, RESPEITADA A DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 92º - É CONSIDERADO PARA TODOS OS EFEITOS O TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO NO MUNICÍPIO DE ARACIÁBA, EXCETO O EXERCÍCIO EM CARGOS EM COMISSÃO, OCUPADO POR NÃO SERVIDORES.

ARTIGO 93º - A APURAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO SERÁ FEITA EM DIAS, QUE SERÃO CONVERTIDOS EM ANOS, CONSIDERADO O ANO COMO DE TRÊS CENTOS E SESSENTA E CINCO DIAS.

ARTIGO 94º - O TEMPO DE SERVIÇO EM CARGO COMISSIONADO ~~TRABALHO~~ PARA O MUNICÍPIO DE ARACIÁBA, SERÁ COMPUTADO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E OUTRAS VANTAGENS PREVISTAS NESTE ESTATUTO, QUANDO TRANSFERIDO PARA CARGO EFETIVO.

ARTIGO 95º - O TEMPO DE SERVIÇO EM CARGO COMISSIONADO ~~TRABALHO~~ PARA OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS SERÁ COMPUTADO SOMENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA.

ARTIGO 96º - ALÉM DAS AUSÊNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 90, SÃO CONSIDERADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO OS AFASIAMENTOS EM VIRTUDE DE:

I - FÉRIAS.

II - EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU EQUIVALENTE, EM ÓRGÃOS DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL;

III - EXERCÍCIO DE CARGOS OU FUNÇÃO DE GOVERNO OU ADMINISTRAÇÃO, EM QUALQUER PARTE DO TERRITÓRIO NACIONAL, POR NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA;

IV - PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE TREINAMENTO REGULARMENTE INSTITUÍDO;

V - DESEMPENHO DE MANDATO ELEITIVO FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL OU DO DISTRITO FEDERAL;

VI - JÚRI E OUTROS SERVIÇOS OBRIGATORIOS POR LEI;

VII - LICENÇA:

A) - A GESTANTE, A ADOÇÃO E A PATERNIDADE;

B) - PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE, ATÉ 2 (DOIS) ANOS;

C) - PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA;

D) - POR MOTIVO DE ACIDENTE EM SERVIÇO OU DOENÇA PROFISSIONAL;

E) - POR CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR.

ARTIGO 97º - CONTAR-SE-Á APENAS PARA EFEITO DE APOSENTADORIA:

I - O TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO A UNIÃO, ESTADOS,

DISTRITO FEDERAL E OUTROS MUNICÍPIOS;

II - A LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA, NO CASO DO ART. 82 PARÁGRAFO 2º;

III - O TEMPO CORRESPONDENTE AO DESEMPENHO DO MANDATO ELEITIVO FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL OU DISTRIAL, ANTERIOR AO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO;

IV - O TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE PRIVADA, VINCULADA À PREVIDÊNCIA SOCIAL;

PARÁGRAFO 1º - O TEMPO EM QUE O SERVIDOR ESTEVE APOSENTADO POR INVALIDEZ, QUANDO REINVESTIDO NO SERVIÇO PÚBLICO, SERÁ CONSIDERADO APENAS PARA NOVA APOSENTADORIA.

PARÁGRAFO 2º - É VEDADA A CONJUNÇÃO CUMULATIVA DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO CONCOMITANTEMENTE EM MAIS DE UM CARGO OU FUNÇÃO DE ÓRGÃO OU ENTIDADE DOS PODERES DA UNIÃO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIO, AUTARQUIA, FUNDAÇÃO PÚBLICA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PÊSIÇÃO

ARTIGO 98º - É ASSEGURADO AO SERVIDOR O DIREITO DE REQUERER AOS PODERES PÚBLICOS, EM DEFESA DE DIREITO OU INTERESSE LEGÍTIMO.

ARTIGO 99º - O REQUERIMENTO SERÁ DIRIGIDO À AUTORIDADE COMPETENTE PARA DECIDI-LO E ENCAMINHÁ-LO POR INTERMÉDIO DAQUELA A QUE ESTIVER IMEDIAMENTE SUBORDINADO O REQUERENTE.

ARTIGO 100º - CABE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO À AUTORIDADE QUE HOUVER EXPEDIDO O ATO OU PROFERIDO A PRIMEIRA DECISÃO, NÃO PODENDO SER RENOVADO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O REQUERIMENTO E O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS ANTERIORES DEVERÃO SER DESPACHADOS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS E DECIDIDOS DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS.

ARTIGO 101º - CABERÁ RECURSOS:

I - DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO,

II - DAS DECISÕES SOBRE OS RECURSOS SUCESSIVAMENTE INTERPOSTOS.

PARÁGRAFO 1º - O RECURSO SERÁ DIRIGIDO À AUTORIDADE IMEDIATAMENTE SUPERIOR À QUE TIVER EXPEDIDO O ATO OU PROFERIDO A DECISÃO, E SUCESSIVAMENTE, EM ASCENDENTE, ÀS DEMAIS AUTORIDADES.

PARÁGRAFO 2º - O RECURSO SERÁ ENCAMINHADO POR INTERMÉDIO DA AUTORIDADE À QUE ESTIVER IMEDIATAMENTE SUBORDINADO O REQUERENTE.

ARTIGO 102º - O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO OU DE RECURSO É DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO OU DA CIÊNCIA, PELO INTERESSADO, DA DECISÃO RECORRIDA.

ARTIGO 103º - O RECURSO PODERÁ SER RECEBIDO COM EFEITO SUSPENSIVO, A JUÍZO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - EM CASO DE PROVIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO OU DO RECURSO, OS EFEITOS DA DECISÃO REÍRO-AGIRÃO A DATA DO ATO IMPUGNADO.

ARTIGO 104 - O DIREITO DE REQUERER PRESCREVE:

I - EM 5 (CINCO) ANOS, QUANTO AOS ATO DE DEMISSÃO E DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE, OU QUE AFETEM INTERESSE PATRIMONIAL E CRÉDITOS RESULTANTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO;

II - EM 120 (CEM E VINTE) DIAS, NOS DEMAIS CASOS, SALVO QUANDO OUTRO PRAZO FOR FIXADO EM LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PRAZO DE PRESCRIÇÃO SERÁ CONTADO DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO IMPUGNADO OU DA DATA DA CIÊNCIA PELO INTERESSADO, QUANDO O ATO NÃO FOR PUBLICADO

ARTIGO 105 - O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E O RECURSO, QUANDO CABÍVEIS, INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO.

ARTIGO 106 - A PRESCRIÇÃO É DE ORDEM PÚBLICA, NÃO PODENDO SER RELEVADA PELA ADMINISTRAÇÃO.

ARTIGO 107 - PARA EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO, É ASSEGURADA VISTA DO PROCESSO OU DOCUMENTO, NA REPARAÇÃO, AO SERVIDOR OU A PROCURADOR POR ELE CONSTITUÍDO.

ARTIGO 108 - A ADMINISTRAÇÃO DEVERÁ REVER SEUS ATOs, A QUALQUER TEMPO QUANDO EVADOS DE ILEGALIDADE.

ARTIGO 109 - SÃO FATAIS E IMPROPRIOGÁVEIS OS PRAZOS ESTABELECIDOS NESTE CAPÍTULO, SALVO MOTIVO DE FORÇA MA-

ior.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

ARTIGO 110 - SÃO DEVERES DO SERVIDOR:

I - EXERCER COM ZELO E DEDICAÇÃO AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO;

II - SER LEAL ÀS INSTITUIÇÕES A QUE SERVIR;

III - OBSERVAR AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTOS;

IV - CUMPRIR AS ORDENS SUPERIORES, EXCETO QUANDO MANIFESTAMENTE ILEGAIS;

V - ATENDER COM PRESTEZA:

A) - AO PÚBLICO EM GERAL, PRESTANDO AS INFORMAÇÕES REQUERIDAS, RESSALVADAS AS PROTEGIDAS DE SIGILO;

B) - À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES REQUERIDAS PARA A DEFESA DE DIREITO OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL;

C) - AS REQUISICÕES PARA A DEFESA DA FAZENDA PÚBLICA.

VI - LEVAR AO CONHECIMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR AS IRREGULARIDADES DE QUE TIVER CIÊNCIA EM RAZÃO DO CARGO;

VII - ZELAR PELA ECONOMIA DO MATERIAL E A CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO;

VIII - GUARDAR SIGILO SOBRE ASSUNTO DA REPARICAÇÃO;

IX - MANEIR CONDUZA COMPATÍVEL COM A MORALIDADE ADMINISTRATIVA;

X - SER ASSÍDUO E PONTUAL AO SERVIÇO;

XI - TRATAR COM URBANIDADE AS PESSOAS;

XII - REPRESENTAR CONTRA ILEGALIDADE, OMISSÃO OU ABUSO DE PODER.

PARÁGRAFO ÚNICO - A REPRESENTAÇÃO DE QUE TRATA O INCISO XII SERÁ ENCAMINHADA PELA VIA HIERÁRQUICA E APRECIADA PELA AUTORIDADE SUPERIOR ÀQUELA CONTRA A QUAL É FORMULADA, ASSEGURANDO-SE AO REPRESENTADO AMPLA DEFESA.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 111 - AO SERVIDOR É PROIBIDO :

I - AUSENTAR-SE DO SERVIÇO DURANTE O EXPEDIENTE, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CHEFE IMEDIATO;

II - RETIRAR, SEM PRÉVIA ANUÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE, QUALQUER DOCUMENTO OU OBJETO NA REPARICAÇÃO;

III - RECUSAR FÉ A DOCUMENTOS PÚBLICOS;

IV - OPOR RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DE DOCUMENTO E PROCESSO OU EXECUÇÃO DE SERVIÇO;

V - PROMOVER MANIFESTAÇÃO DE APREÇO OU DESAPREÇO NO RECORRIMENTO DA REPARAÇÃO;

VI - COMETER A PESSOA ESTRANHA A REPARAÇÃO, FORA DOS CASOS PREVISTOS EM LEI, O DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÃO QUE SEJA DE SUA RESPONSABILIDADE OU DE SEU SUBORDINADO;

VII - COAGIR OU ALICIAR SUBORDINADOS NO SENTIDO DE FILIAREM-SE A ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICAL, OU A PARTIDO POLÍTICO;

VIII - MANEIR SOB CHEFIA IMEDIATA, EM CARGO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA, CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE ATÉ O SEGUNDO GRAU CIVIL;

IX - VALER-SE DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL OU DE OUTREM, EM DEPRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA;

X - ATUAR, COMO PROCURADOR OU INTERMEDIÁRIO, JUNTO A REPARAÇÕES PÚBLICAS, SALVO QUANDO SE TRATAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS OU ASSISTENCIAIS DE PARENTES ATÉ O SEGUNDO GRAU E DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO;

XI - RECEBER PROPINA, COMISSÃO, PRESENTE OU VANTAGEM DE QUALQUER ESPÉCIE, EM RAZÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES;

XII - ACEIXAR COMISSÃO, EMPREGO OU PENSÃO DE ESTADO ESTRANGEIRO;

XIII - PRATICAR USURA SOB QUALQUER DE SUAS FORMAS;

XIV - PROCEDER DE FORMA DESIDIOSA;

XV - UTILIZAR PESSOAL OU RECURSOS MATERIAIS DE REPARAÇÃO EM SERVIÇOS OU ATIVIDADES PARTICULARES;

XVI - COMETER A OUTRO SERVIDOR ATRIBUIÇÕES ESTRANHAS AO CARGO QUE OCUPA, EXCETO EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E TRANS-
MÓRIAS;

XVII - EXERCER QUAISQUER ATIVIDADES QUE SEJAM INCOMPATÍVEIS COM O EXERCÍCIO DO CARGO OU FUNÇÃO E COM O HORÁRIO DE TRABALHO;

XVIII - INGERIR BEBIDAS ALCOÓLICAS OU DROGAS, DURANTE O EXPEDIENTE DE TRABALHO, OU FORA DELE, SE PERSISTIR INCAPACIDADE DURANTE A JORNADA;

XIX - PARTICIPAR DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA, DE SOCIEDADE CIVIL, OU EXERCER O COMÉRCIO, EXCETO NA QUALIDADE DE AÇÃOISTA, COLÍSTA OU COMANDÁRIO.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 112 - RESSALVADOS OS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, É VEDADA A ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS.

PARÁGRAFO 1º - A PROIBIÇÃO DE ACUMULAR ESTENDE-SE A CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES EM AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DA UNIÃO, DISTRITO FEDERAL, DOS ESTADOS, DOS TERRITÓRIOS E DOS MUNICÍPIOS.

PARÁGRAFO 2º - A ACUMULAÇÃO DE CARGOS, AINDA QUE LÍCITA FICA CONDICIONADA A COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

ARTIGO 113 - O SERVIDOR NÃO PODERÁ EXERCER MAIS DE UM CARGO EM COMISSÃO, NEM SER REMUNERADO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA.

ARTIGO 114 - O SERVIDOR VINCULADO AO REGIME DESTA LEI, QUE ACUMULAR LICITAMENTE 2 (DOIS) CARGOS EFETIVOS, QUANDO INVESTIDO EM CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, FICARÁ AFASTADO DE AMBOS OS CARGOS EFETIVOS.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

ARTIGO 115 - O SERVIDOR RESPONDE CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVAMENTE PELO EXERCÍCIO IRREGULAR DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

ARTIGO 116 - A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRE DE ATO OMISSIVO OU COMISSIVO, DOLOSO OU CULPOSO, QUE RESULTA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO OU A TERCEIROS.

PARÁGRAFO 1º - A INDENIZAÇÃO DE PREJUÍZO DOLOSAMENTE CAUSADO AO ERÁRIO SOMENTE SERÁ LIQUIDADADA NA FORMA PREVISTA NO ART. 53, NA FALTA DE OUTROS BENS QUE ASSEGUREM A EXECUÇÃO DO DÉBITO PELA VIA JUDICIAL.

PARÁGRAFO 2º - TRATANDO-SE DE DANO CAUSADO A TERCEIROS, RESPONDERÁ O SERVIDOR PERANTE A FAZENDA PÚBLICA, EM AÇÃO REGRESSIVA.

PARÁGRAFO 3º - A OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO ESTENDE-SE

AOS SUCESSORES E CONTRA ELES SERÁ EXECUTADA, ATÉ O LIMITE DO VALOR DA HERANÇA RECEBIDA.

ARTIGO 117 - A RESPONSABILIDADE PENAL ABRANGE OS CRIMES E CONTRAÇÕES IMPUADAS AO SERVIDOR, NESSA QUALIDADE.

ARTIGO 118 - A RESPONSABILIDADE CIVIL-ADMINISTRATIVA RESULTA DE ATO OMISSO OU COMISSIVO PRATICADO NO DESEMPENHO DO CARGO OU FUNÇÃO.

ARTIGO 119 - AS SANÇÕES CIVIS, PENAIS E ADMINISTRATIVAS PODERÃO CUMULARSE, SENDO INDEPENDENTES ENTRE SI.

ARTIGO 120 - A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO SERVIDOR SERÁ AFASADA NO CASO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL QUE NEGUE A EXISTÊNCIA DO FATO OU SUA AUTORIA.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

ARTIGO 121 - SÃO PENALIDADES DISCIPLINARES:

I - ADVERTÊNCIA;

II - SUSPENSÃO;

III - DEMISSÃO;

IV - CESSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE;

V - DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO;

VI - DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA.

ARTIGO 122 - NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES SERÃO CONSIDERADAS A NATUREZA E A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO COMETIDA, OS DANOS QUE DELA PROVIEREM PARA O SERVIÇO PÚBLICO, AS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES E OS ANTECEDENTES FUNCIONAIS.

ARTIGO 123 - A ADVERTÊNCIA SERÁ APLICADA POR ESCRITO, NOS CASOS DE VIOLAÇÃO DE PROIBIÇÃO CONSTANTE NO ART. 106, INCISOS I A VIII E DE INOBSERVÂNCIA DE DEVER FUNCIONAL PREVISTO EM LEI, REGULAMENTAÇÃO OU NORMA INTERNA, QUE NÃO JUSTIFIQUE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE MAIS GRAVE.

ARTIGO 124 - A SUSPENSÃO SERÁ APLICADA EM CASO DE REINCIDÊNCIA DAS FALTAS PUNIDAS COM ADVERTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DAS DEMAIS PROIBIÇÕES QUE NÃO TIPIFIQUEM INFRAÇÃO SUJEITA A PENALIDADE DE DEMISSÃO, NÃO PODENDO EXCEDER DE 90 (NOVENTA) DIAS.

PARÁGRAFO 1º - SERÁ PUNIDO COM SUSPENSÃO DE ATÉ 15 (QUINZE) DIAS O SERVIDOR QUE, INJUSTAMENTE, RECUSAR-SE A SER SUBMETIDO A INSPEÇÃO MÉDICA DETERMINADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE, CESSANDO OS EFEITOS DA PENALIDADE UMA VEZ CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO.

PARÁGRAFO 2º - QUANDO HOUVER CONVENIÊNCIA PARA O SERVIÇO, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO PODERÁ SER CONVERTIDA EM MULTA, NA BASE DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) POR DIA DE VENCIMENTO DE REMUNERAÇÃO, FICANDO O SERVIDOR OBRIGADO A PERMANECER EM SERVIÇO.

ARTIGO 125 - AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E DE SUSPENSÃO TERÃO SEUS REGISTROS CANCELADOS, APÓS O DECURSO DE 3 (TRÊS) E 5 (CINCO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO, RESPECTIVAMENTE, SE O SERVIDOR NÃO HOUVER, NESSE PERÍODO, PRATICADO NOVA INFRAÇÃO DISCIPLINAR.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CANCELAMENTO DA PENALIDADE NÃO SURTIRÁ EFEITOS RETROATIVOS.

ARTIGO 126 - A DEMISSÃO SERÁ APLICADA NOS SEGUINTE

CASOS:

I - CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

II - ABANDONO DE CARGO;

III - INASSIDUIDADE HABITUAL;

IV - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA;

V - INCONTINÊNCIA PÚBLICA E CONDUZA ESCANDALOSA, NA REPARAÇÃO

VI - INSUBORDINAÇÃO GRAVE EM SERVIÇO;

VII - OFENSA FÍSICA, EM SERVIÇO, A SERVIDOR OU A PARTICULAR, SALVO EM LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA OU DE OUTREM.

VIII - APLICAÇÃO IRREGULAR DE DINHEIRO PÚBLICO;

IX - REVELAÇÃO DE SEGREDO DO QUAL SE APROPRIOU EM RAZÃO DO CARGO;

X - LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS E DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO NACIONAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL;

XI - CORRUPÇÃO;

XII - ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS;

XIII - TRANSGRESSÃO DOS INCISOS IX A XVI DO ART. 111.

ARTIGO 127 - VERIFICADA EM PROCESSO DISCIPLINAR ACUMULAÇÃO PROIBIDA E PROVADA A BOA-FÉ, O SERVIDOR OPTARÁ POR UM DOS CARGOS.

PARÁGRAFO 1º - PROVADA A MÁ-FÉ, PERDERÁ TAMBÉM O CARGO QUE EXERCIA HA' MAIS TEMPO E RESTITUIRÁ O QUE TIVER PERCEBIDO INDEVIDAMENTE.

PARÁGRAFO 2º - NA HIPÓTESE DO PARÁGRAFO ANTERIOR, SENDO UM DOS CARGOS, EMPREGO OU FUNÇÃO EXERCIDO EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE, A DEMISSÃO LHE SERÁ COMUNICADA.

ARTIGO 128 - SERÁ CASSADA A APOSENTADORIA OU A DISPONIBILIDADE DO INATIVO QUE HOUVER PRACTICADO, NA ATIVIDADE, FALTA PUNIVEL COM A DEMISSÃO.

ARTIGO 129 - A DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO EXERCIDO POR NÃO OCUPAR DE CARGO EFETIVO SERÁ APLICADA NOS CASOS DE INFRAÇÃO SUJEITAS ÀS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DE DEMISSÃO.

PARÁGRAFO UNICO - CONSTATA DA HIPÓTESE DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, A EXONERAÇÃO EFETUADA NOS TERMOS DO ARTIGO 43 SERÁ CONVERTIDA EM DESTITUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO.

ARTIGO 130 - A DEMISSÃO OU A DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO, NOS CASOS DOS INCISOS IV, VIII, X E XI DO ART. 126, IMPLICA A INDISPONIBILIDADE DOS BENS E O RESSARCIMENTO AO ERARIO, SEM PREJUZO DE AÇÃO PENAL CABIVEL.

ARTIGO 131 - A DEMISSÃO OU A DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO POR INFRIGENCIA DO ART. 111, INCISOS IX E XI INCOMPATIBILIZA O EX-SERVIDOR PARA NOVA INVESTIDURA EM

CARGO PÚBLICO MUNICIPAL, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO PODERÁ RETORNAR AO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL O SERVIDOR QUE FOR DEMITIDO OU DESTIuíDO DO CARGO EM COMISSÃO POR INFRINGENCIA DO ART. 126, INCISOS I, IV, VIII, X E XI.

ARTIGO 132 - CONFIGURA ABANDONO DE CARGO A AUSÊNCIA INTENCIONAL DO SERVIDOR AO SERVIÇO POR MAIS DE TRINTA DIAS ÚTEIS CONSECUTIVOS.

ARTIGO 133 - ENTENDE-SE POR INASSUIDADE HABITUAL A FALTA AO SERVIÇO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, POR SESSENTA DIAS, INTERPOLADAMENTE, DURANTE O PERÍODO DE DOZE MESES.

ARTIGO 134 - O ATO DE IMPOSIÇÃO MENCIONARÁ SEMPRE O FUNDAMENTO LEGAL E A CAUSA DA SANÇÃO DISCIPLINAR.

ARTIGO 135 - AS PENALIDADES DISCIPLINARES SERÃO APLICADAS:

I - PELO PREFEITO MUNICIPAL, PELO PRESIDENTE DA CÂMARA, QUANDO SE TRATAR DE DEMISSÃO E CASSAÇÃO DE APOSENADORIA OU DISPONIBILIDADE DE SERVIDOR VINCULADO AO RESPECTIVO PODER,

II - PELAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS DE HIERARQUIA IMEDIAMENTE INFERIOR AQUELAS NO INCISO ANTERIOR QUANDO SE TRATAR DE SUSPENSÃO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS,

III - PELO CHEFE DA REPARTIÇÃO E OUTRAS AUTORIDADES NA FORMA DOS RESPECTIVOS REGIMENTOS OU REGULAMENTOS NOS CASOS DE ADVERTÊNCIA OU DE SUSPENSÃO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS,

IV - PELA AUTORIDADE QUE HOUVER FEITO A NOMEAÇÃO, QUANDO SE

TRATAR DE DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO.

ARTIGO 136 - A AÇÃO DISCIPLINAR PRESCREVERÁ:

I - EM 5 (CINCO) ANOS, QUANTO ÀS INFRAÇÕES PUNITIVAS COM DEMISSÃO, CASSAÇÃO DE APOSENADORIA OU DISPONIBILIDADE E DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO;

II - EM 2 (DOIS) ANOS, QUANTO À SUSPENSÃO;

III - EM 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, QUANTO À ADVERTÊNCIA.

PARÁGRAFO 1º - O PRAZO DE PRESCRIÇÃO COMEÇA A CORRER DA DATA EM QUE O FATO SE TORNOU CONHECIDO.

PARÁGRAFO 2º - OS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO PREVISTOS NA LEI PENAL APLICAM-SE ÀS INFRAÇÕES DISCIPLINARES CAPITULADAS TAMBÉM COMO CRIME.

PARÁGRAFO 3º - A ABERTURA DE SINDICÂNCIA OU A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR INTERROMPE A PRESCRIÇÃO, ATÉ A DECISÃO FINAL PROFERIDA POR AUTORIDADE COMPETENTE.

PARÁGRAFO 4º - INTERROMPIDO O CURSO DA PRESCRIÇÃO, O PRAZO COMEÇARÁ A CORRER A PARTIR DO DIA EM QUE CESSAR A INTERRUPTÃO.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

ARTIGO 137 - A AUTORIDADE QUE TIVER CIÊNCIA DE IRRE-

GULARIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO É OBRIGADA A PROMOVER A SUA APURAÇÃO IMEDIATA, MEDIANTE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR ASSEGURADA AO ACUSADO AMPLA DEFESA.

ARTIGO 138 - AS DENÚNCIAS SOBRE IRREGULARIDADES SERÃO OBJETO DE APURAÇÃO DESDE QUE CONTENHAM A IDENTIFICAÇÃO E O ENDEREÇO DO DENUNCIANTE E SEJAM FORMULADAS POR ESCRITO, CONFIRMADA AUTENTICIDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO - QUANDO O FAITO NARRADO NÃO CONFIGURAR EVIDENTE INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL, A DENÚNCIA SERÁ ARQUIVADA, POR FALTA DE OBJETO.

ARTIGO 139 - DA SINDICÂNCIA PODERÁ RESULTAR:

I - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO;

II - APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA OU SUSPENSÃO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS;

III - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PRAZO PARA CONCLUSÃO DA SINDICÂNCIA NÃO EXCEDERÁ 30 (TRINTA) DIAS, PODENDO SER PRORROGADO POR IGUAL PERÍODO, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SUPERIOR.

ARTIGO 140 - SEMPRE QUE O ILÍCITO PRATICADO PELO SERVIDOR ENSEJAR A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE, OU DESTIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO, SERÁ OBRIGATÓRIO A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR.

DO AFASIAMENTO PREVENTIVO

ARTIGO 141 — COMO MEDIDA CAUTELAR E A FIM DE QUE O SERVIDOR NÃO VENHA A INFLUIR NA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE, A AUTORIDADE INSTAURADORA DO PROCESSO DISCIPLINAR PODERÁ DETERMINAR O SEU AFASIAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO, PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO — O AFASIAMENTO PODERÁ SER PRORROGADO POR IGUAL PRAZO, FINDO O QUAL CESSARÃO OS SEUS EFEITOS, AINDA QUE NÃO CONCLUÍDO O PROCESSO.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

ARTIGO 142 — O PROCESSO DISCIPLINAR É O INSTRUMENTO DESTINADO A APURAR RESPONSABILIDADE DE SERVIDOR POR INFRAÇÃO PRATICADA NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, OU QUE TENHA RELAÇÃO COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO EM QUE SE ENCONTRA INVESTIDO.

ARTIGO 143 — O PROCESSO DISCIPLINAR SERÁ CONDUZIDO POR COMISSÃO COMPOSTA DE 3 (TRÊS) SERVIDORES ESTÁVEIS DESIGNADOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE QUE INDICARÁ, DENFRE ELES, O SEU PRESIDENTE.

PARÁGRAFO 1º — A COMISSÃO TERÁ COMO SECRETÁRIO SERVIDOR DESIGNADO PELO SEU PRESIDENTE, PODENDO A INDICAÇÃO RECAIR EM UM DE SEUS MEMBROS.

PARÁGRAFO 2º — NÃO PODERÁ PARTICIPAR DE COMISSÃO DE SINDICÂNCIA OU DE INQUÉRITO, CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE DO ACUSADO, CONSANGÜÍNEO OU AFINS, EM LINHA REITA OU COLATERAL, ATÉ TERCEIRO GRAU.

ARTIGO 144 - A COMISSÃO EXERCERÁ SUAS ATIVIDADES COM INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE, ASSEGURADO O SIGILO NECESSÁRIO À ELUCIDAÇÃO DO FATO OU EXIGIDO PELO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS REUNIÕES DAS COMISSÕES TERÃO CARÁTER RESERVADO.

ARTIGO 145 - O PROCESSO DISCIPLINAR SE DESENVOLVE NAS SEGUINTE FASES:

I - INSTAURAÇÃO, COM A PUBLICAÇÃO DO ATO QUE CONSTITUIR A COMISSÃO;

II - INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, QUE COMPREENDE INSTRUÇÃO, DEFESA E RELATÓRIO;

III - JULGAMENTO.

ARTIGO 146 - O PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO EXCEDERÁ 60 (SESSENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ATO QUE CONSTITUIR A COMISSÃO, ADMITIDA A SUA PRORROGAÇÃO POR IGUAL PERÍODO, QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS O EXIGIREM.

PARÁGRAFO 1º - SEMPRE QUE NECESSÁRIO, A COMISSÃO DEDICARÁ TEMPO INTEGRAL AOS SEUS TRABALHOS, FICANDO SEUS MEMBROS DISPENSADOS DO PONTO, ATÉ A ENTREGA DO RELATÓRIO FINAL.

PARÁGRAFO 2º - AS REUNIÕES DA COMISSÃO SERÃO REGISTRADAS EM ATAS QUE DEVERÃO DETALHAR AS DELIBERAÇÕES ADOADAS.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

ARTIGO 147 - O INQUÉRITO ADMINISTRATIVO OBEDECERÁ AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, ASSEGURADA AO ACUSADO AMPLA DEFESA COM A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS E RECURSOS ADMITIDOS EM DIREITO.

ARTIGO 148 - OS AUTOS DA SINDICÂNCIA INTEGRARÃO O PROCESSO DISCIPLINAR COMO PEÇA INFORMATIVA DA INSTRUÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA HIPÓTESE DE O RELATÓRIO DA SINDICÂNCIA CONCLUIR QUE A INFRAÇÃO ESTÁ CAPIULADA COMO ILÍCITO PENAL, A AUTORIDADE COMPETENTE ENCAMINHARÁ CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, INDEPENDENTEMENTE DA IMEDIATA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR.

ARTIGO 149 - NA FASE DO INQUÉRITO, A COMISSÃO PROMOVERÁ A TOMADA DE DEPOIMENTOS, ACAREAÇÕES, INVESTIGAÇÕES E DILIGÊNCIAS CABÍVEIS OBJETIVANDO A COLETA DE PROVA, RECORRENDO, QUANDO NECESSÁRIO A TÉCNICOS E PERITOS, DE MODO A PERMITIR A COMPLETA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS.

ARTIGO 150 - É ASSEGURADO AO SERVIDOR O DIREITO DE ACOMPANHAR O PROCESSO PESSOALMENTE OU POR INTERMÉDIO DE PROCURADOR, ARROLAR REINQUIRIR TESTEMUNHA, PRODUIR PROVAS E CONTRAPROVAS E FORMULAR QUESITOS, QUANDO SE TRATAR DE PROVA PERICIAL.

PARÁGRAFO 1º - O PRESIDENTE DA COMISSÃO PODERÁ DENEGAR PEDIDOS CONSIDERADOS IMPERTINENTES, MERAMENTE PROTELATORIOS, OU DE NENHUM INTERESSE PARA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS.

PARÁGRAFO 2º - SERÁ INDEFERIDO O PEDIDO DE PROVA PERICIAL, QUANDO A COMPROVAÇÃO DO FATO INDEPENDER DE CONHECIMENTO ESPECIAL DE PERITO.

ARTIGO 151 - AS TESTEMUNHAS SERÃO OITIMADAS A DEPOR

MEDIANTE MANDADO EXPEDIDO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO, DEVENDO A SEGUNDA VIA, COM O CIENTE DO INTERESSADO, SER ANEXADA AOS AUTOS.

PARÁGRAFO ÚNICO — SE A TESTEMUNHA FOR SERVIDOR PÚBLICO, A EXPEDIÇÃO DO MANDADO SERÁ IMEDIATAMENTE COMUNICADA AO CHEFE DA REPARAÇÃO ONDE SERVE, COM A INDICAÇÃO DO DIA E HORA MARCADOS PARA INQUIRIRÃO.

ARTIGO 152 — O DEPOIMENTO SERÁ PRESTADO ORALMENTE E REDUZIDO A TERMO, NÃO LÍCITO À TESTEMUNHA TRAZÊ-LO POR ESCRITO.

PARÁGRAFO 1º — AS TESTEMUNHAS SERÃO INQUIRIDAS SEPARADAMENTE.

PARÁGRAFO 2º — NA HIPÓTESE DE DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS OU QUE SE INFIRMEM, PROCEDER-SE-Á A ACAREAÇÃO ENTRE OS DEPOENTES.

ARTIGO 153 — CONCLUÍDA A INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS, A COMISSÃO PROMOVERÁ O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO, OBSERVADOS OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 140 E 141.

PARÁGRAFO 1º — NO CASO DE MAIS DE UM ACUSADO, CADA UM DELLES SERÁ OUVIDO SEPARADAMENTE, E SEMPRE QUE DIVERGIREM EM SUAS DECLARAÇÕES SOBRE FATOS OU CIRCUNSTÂNCIAS, SERÁ PROMOVIDA A ACAREAÇÃO ENTRE ELAS.

PARÁGRAFO 2º — O PROCURADOR DO ACUSADO PODERÁ ASSISIR AO INTERROGATÓRIO, BEM COMO À INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS, SENDO-LHE VEDADO INTERFERIR NAS PERGUNTAS E RESPOSTAS, FACULTANDO-SE-LHE, PORÉM, REINQUIRI-LAS, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO.

ARTIGO 154 — QUANDO HOUVER DÚVIDA SOBRE A SANIDADE MENTAL

DO ACUSADO, A COMISSÃO PROPORÁ A AUTORIDADE COMPETENTE QUE ELE SEJA SUBMETIDO A EXAME POR JUNTA MÉDICA OFICIAL, DA QUAL PARTICIPE PELO MENOS UM MÉDICO PSQUIATRA.

PARÁGRAFO ÚNICO — O INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL SERÁ PROCESSADO EM AUTOS APARTADOS E APENSO AO PROCESSO PRINCIPAL, APÓS A EXPEDIÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

ARTIGO 155 — TIPIFICADA A INFRAÇÃO DISCIPLINAR, SERÁ FORMULADA A INDICAÇÃO DO SERVIDOR, COM A ESPECIFICAÇÃO DOS FATOS A ELE IMPUTADOS E DAS RESPECTIVAS PROVAS.

PARÁGRAFO 1º — O INDICIADO SERÁ CIDADADO POR MANDADO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO PARA APRESENTAR DEFESA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ASSEGURANDO-SE-LHE VISTA DO PROCESSO NA REPARAÇÃO.

PARÁGRAFO 2º — HAVENDO DOIS OU MAIS INDICIADO, O PRAZO SERÁ COMUM E DE 20 (VINTE) DIAS.

PARÁGRAFO 3º — O PRAZO DE DEFESA PODERÁ SER PRORROGADO PELO DOBRO, PARA DILIGÊNCIAS REQUERIDAS INDISPENSÁVEIS.

PARÁGRAFO 4º — NO CASO DE RECUSA DO INDICIADO EM APOR O CIE NA CÓPIA DE CITAÇÃO, O PRAZO PARA DEFESA CONTAR-SE-Á DA DATA DECLARADA, EM TERMO PRÓPRIO, PELO MEMBRO DA COMISSÃO QUE FEZ A CITAÇÃO, COM A ASSINATURA DE 2 (DUAS) TESTEMUNHAS.

ARTIGO 156 — O INDICIADO QUE MUDAR DE RESIDÊNCIA FICA OBRIGADO A COMUNICAR A COMISSÃO O LUGAR ONDE PODERÁ SER EM CONSTATADO.

ARTIGO 157 — ACHANDO-SE O INDICIADO EM LUGAR INCERTO E

NÃO SABIDO, SERÁ CIADO POR EDITAL, PUBLICADO EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO NA LOCALIDADE DO ÚLTIMO DOMICÍLIO CONHECIDO, PARA APRESENTAR DEFESA.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA HIPÓTESE DESTES ARTÍGO, O PRAZO PARA DEFESA SERÁ DE 15 (QUINZE) DIAS A PARTIR DA ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

ARTÍGO 158 - CONSIDERAR-SE-Á REVEL O INDICIADO QUE, REGULAMENTARMENTE CIADO, NÃO APRESENTAR DEFESA NO PRAZO LEGAL.

PARÁGRAFO 1º - A REVELIA SERÁ DECLARADA, POR TERMO, NOS AUTOS DO PROCESSO E DEVOLVERÁ O PRAZO PARA A DEFESA.

PARÁGRAFO 2º - PARA DEFENDER O INDICIADO REVEL, A AUTORIDADE INSTAURADORA DO PROCESSO DESIGNARÁ UM SERVIDOR COMO DEFENSOR DATIVO, OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL IGUAL OU SUPERIOR AO DO INDICIADO.

ARTÍGO 159 - APRECIADA A DEFESA, A COMISSÃO ELABORARÁ RELATÓRIO MINUCIOSO, ONDE RESUMIRÁ AS PEÇAS PRINCIPAIS DOS AUTOS E MENCIONARÁ AS PROVAS EM QUE SE BASEOU PARA FORMAR A SUA CONVICÇÃO.

PARÁGRAFO 1º - O RELATÓRIO SERÁ SEMPRE CONCLUSIVO QUANTO À INOCÊNCIA OU À RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR.

PARÁGRAFO 2º - RECONHECIDA A RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR, A COMISSÃO INDICARÁ O DISPOSITIVO LEGAL OU REGULAMENTAR TRANS-GRIDIDO, BEM COMO AS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES.

ARTÍGO 160 - O PROCESSO DISCIPLINAR, COM O RELATÓRIO DA COMISSÃO, SERÁ REMETIDO À AUTORIDADE QUE DETERMINOU A SUA INSTAU-

RACÃO, PARA JULGAMENTO.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

ARTIGO 161 — NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, COMIADOS DO RECEBIMENTO DO PROCESSO, A AUTORIDADE JULGADORA PROFERIRÁ A SUA DECISÃO.

PARÁGRAFO 1º — SE A PENALIDADE A SER APLICADA EXCEDER A ALGUMA DA AUTORIDADE INSTAURADORA DO PROCESSO, ESTE SERÁ ENCAMINHADO À AUTORIDADE COMPETENTE, QUE DECIDIrá EM IGUAL PRAZO.

PARÁGRAFO 2º — HAVENDO MAIS DE UM INDICIADO E DIVERSIDADE DE SANÇÕES, O JULGAMENTO CABERÁ À AUTORIDADE COMPETENTE PARA A IMPOSIÇÃO DA PENA MAIS GRAVE.

PARÁGRAFO 3º — SE A PENALIDADE PREVISTA FOR A DEMISSÃO OU CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE, O JULGAMENTO CABERÁ ÀS AUTORIDADES DE QUE TRATA O INCISO I DO ART. 135.

ARTIGO 162 — O JULGAMENTO ACARARÁ O RELATÓRIO DA COMISSÃO, SALVO QUANDO CONTRÁRIO AS PROVAS DOS AUTOS.

PARÁGRAFO ÚNICO — QUANDO O RELATÓRIO DA COMISSÃO CONTRARIAR AS PROVAS DOS AUTOS, A AUTORIDADE JULGADORA PODERÁ, MOTIVADAMENTE, AGRAVAR A PENALIDADE PROPOSTA, ABRANDA-LA OU ISENHAR O SERVIDOR DE RESPONSABILIDADE.

ARTIGO 163 — VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL, A AUTORIDADE JULGADORA DECLARARÁ A NULIDADE TOTAL OU PARCIAL DO PROCESSO E ORDENARÁ A CONSTITUIÇÃO DE OUTRA COMISSÃO, PARA INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO.

PARÁGRAFO 1º - O JULGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL NÃO IMPLICA NULIDADE DO PROCESSO.

PARÁGRAFO 2º - A AUTORIDADE JULGADORA QUE DER CAUSA A PRESCRIÇÃO DE QUE TRATA O ART. 136, PARÁGRAFO 2º, SERÁ RESPONSABILIZADA NA FORMA DO CAPÍTULO IV DO TÍTULO IV.

ARTIGO 164 - EXIEMTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, A AUTORIDADE JULGADORA DETERMINARÁ O REGISTRO DO FATO NOS ASSENTAMENTOS INDIVIDUAIS DO SERVIDOR.

ARTIGO 165 - QUANDO A INFRAÇÃO ESTIVER CAPITULADA COMO CRIME, O PROCESSO DISCIPLINAR SERÁ REMETIDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL, FICANDO TRANSFERIDO NA REPARAÇÃO.

ARTIGO 166 - O SERVIDOR QUE RESPONDER A PROCESSO DISCIPLINAR SÓ PODERÁ SER EXONERADO A PEDIDO, OU APOSENTADO VOLUNTARIAMENTE APÓS A CONCLUSÃO DO PROCESSO E O CUMPRIMENTO DA PENALIDADE, ACASO APLICADA.

PARÁGRAFO ÚNICO - OCORRIDO A EXONERAÇÃO DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO ART. 43, O ATO SERÁ CONVERTIDO EM DEMISSÃO, SE FOR O CASO.

ARTIGO 167 - SERÃO ASSEGURADOS TRANSPORTE E REEMBOLSO DE DESPESAS:

I - AO SERVIDOR CONVOCADO PARA PRESTAR DEPOIMENTO FORA DA SEDE DE SUA REPARAÇÃO, NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA, DENUNCIADO OU INDICIADO.

II - AOS MEMBROS A SE DESLOCAREM DA SEDE DOS TRABALHOS

PARA A REALIZAÇÃO DE MISSÃO ESPECIAL AO ESCLARECIMENTO DOS FATOS.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

ARTIGO 168 — O PROCESSO DISCIPLINAR PODERÁ SER REVISADO, A QUALQUER TEMPO, A PEDIDO OU DE OFÍCIO, QUANDO SE ADUZIREM FATOS NOVOS OU CIRCUNSTÂNCIAS SUSCEITÍVEIS DE JUSTIFICAR A INOCÊNCIA DO PUNIDO OU A INADEQUAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA.

PARÁGRAFO 1º — EM CASO DE FALECIMENTO, AUSÊNCIA OU DESAPARECIMENTO DO SERVIDOR, QUALQUER PESSOA DA FAMÍLIA PODERÁ REQUERER A REVISÃO DO PROCESSO.

PARÁGRAFO 2º — NO CASO DE INCAPACIDADE MENTAL DO SERVIDOR, A REVISÃO SERÁ REQUERIDA PELO RESPECTIVO CURADOR.

ARTIGO 169 — NO PROCESSO REVISIONAL, O ÔNUS DA PROVA CABE AO REQUERENTE.

ARTIGO 170 — A SIMPLES ALEGAÇÃO DE INJUSTIÇA DA PENALIDADE NÃO CONSTITUI FUNDAMENTO PARA A REVISÃO, QUE REQUER ELEMENTOS NOVOS, AINDA NÃO APRECIADOS NO PROCESSO ORIGINÁRIO.

ARTIGO 171 — O REQUERIMENTO DE REVISÃO DO PROCESSO SERÁ DIRIGIDO AO PREFEITO MUNICIPAL OU AUTORIDADE EQUIVALENTE QUE, SE AUTORIZAR A REVISÃO, ENCAMINHARÁ O PEDIDO AO DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE ONDE SE ORIGINOU O PROCESSO DISCIPLINAR.

PARÁGRAFO ÚNICO — DEFERIDA A PETIÇÃO, A AUTORIDADE COMPETENTE

PROVIDENCIARÁ A CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO, NA FORMA DO
ART. 143.

ARTIGO 172 - A REVISÃO CORRERÁ EM APEÑO AO PROCESSO
ORIGINÁRIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA PEIÇÃO INICIAL, O REQUERENTE PEDIRÁ
DIA E HORA PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS E INQUIRIÇÃO DAS TESTE-
MUNHAS QUE ARROLAR.

ARTIGO 173 - A COMISSÃO REVISORA TERÁ 60 (SESSENHA) DIAS
PARA A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS.

ARTIGO 174 - APLICAM-SE AOS TRABALHOS DA COMISSÃO REVISORA
NO QUE COUBER, AS NORMAS E PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS DA COMI-
SSÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR.

ARTIGO 175 - O JULGAMENTO CABERÁ A AUTORIDADE QUE
APLICOU A PENALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 135.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PRAZO PARA JULGAMENTO SERÁ DE 20
(VINTE) DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DO PROCESSO, NO CURSO
DO QUAL A AUTORIDADE JULGADORA PODERÁ DETERMINAR DILIGÊNCIAS

ARTIGO 176 - JULGADA PROCEDENTE A REVISÃO, SERÁ DECLARA-
DA SEM EFEITO A PENALIDADE APLICADA, RESTABELECENDO-SE TODOS
OS DIREITOS DO SERVIDOR, EXCEPTO EM RELAÇÃO A DESTITUIÇÃO DE
CARGO EM COMISSÃO, QUE SERÁ CONVERTIDA EM EXONERAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - DA REVISÃO DO PROCESSO NÃO PODERÁ RES-
ULTAR AGRAVAMENTO DE PENALIDADE.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 177 — O MUNICÍPIO MANTERÁ PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA O SERVIDOR E SUA FAMÍLIA QUE OBEDECERÁ OS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO — ATRAVÉS DE LEI ESPECÍFICA, O MUNICÍPIO PODERÁ INTEGRAR SE A REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO ATUAL REGIME.

ARTIGO 178 — A PREVIDÊNCIA SOCIAL ORGANIZADA SOB A FORMA DE REGIME GERAL, DE CARÁTER CONTRIBUTIVO E DE FILIAÇÃO OBRIGATORIA, OBSERVADOS CRITÉRIOS QUE PRESERVEM O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL, E ATENDERÁ, NOS TERMOS DA LEI, A:

I — COBERTURA DOS EVENTOS DE DOENÇA, INVALIDEZ, MORTE E IDADE AVANÇADA;

II — PROTEÇÃO À MATERNIDADE, ESPECIALMENTE À GESTANTE;

III — PROTEÇÃO AO TRABALHADOR EM SITUAÇÃO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO;

IV — SALÁRIO-FAMÍLIA E AUXÍLIO-RECLUSÃO PARA OS DEPENDENTES DOS SEGURADOS DE BAIXA RENDA;

V — PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO, HOMEM OU MULHER, AO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO E DEPENDENTES, OBSERVADO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º.

PARÁGRAFO 1º - É VEDADA A ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTOADORIA AOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, RESSALVADOS OS CASOS DE ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA, DEFINIDOS EM LEI COMPLEMENTAR.

PARÁGRAFO 2º - NENHUM BENEFÍCIO QUE SUBSTITUA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO OU O RENDIMENTO DO TRABALHO DO SEGURADO TERÁ VALOR MENSAL INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.

PARÁGRAFO 3º - TODOS OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO SERÁ DEVIDAMENTE ATUALIZADOS, NA FORMA DA LEI.

PARÁGRAFO 4º - É ASSEGURADO O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PARA PRESERVAR-LHES, EM CARÁTER PERMANENTE, O VALOR REAL, CONFORME CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA APOSENTOADORIA

ARTIGO 179 - AOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO, INCLUÍDAS SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, É ASSEGURADO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE CARÁTER CONTRIBUTIVO, OBSERVADOS CRITÉRIOS QUE PRESERVEM O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL E O DISPOSTO NESTE ARTIGO.

PARÁGRAFO 1º - OS SERVIDORES ABRANGIDOS PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA AO QUAL O MUNICÍPIO ESTIVER VINCULADO SERÃO APOSENTADOS,

CALCULADOS O SEUS PROVENIENTOS A PARTIR DOS VALORES FIXADOS NA FORMA DO PARÁGRAFO 3º:

I - POR INVALIDEZ PERMANENTE, SENDO OS PROVENIENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, EXCETO SE DECORREREM DE ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLESTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE, CONTÁGIOSA OU INCURÁVEL, ESPECIFICADAS EM LEI;

II - COMPULSORIAMENTE, AOS 70 (SESENTA) ANOS DE IDADE, COM PROVENIENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO;

III - VOLUNTARIAMENTE, DESDE QUE CUMPRIDO TEMPO MÍNIMO DE 10 (DEZ) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO DE 5 (CINCO) ANOS NO CARGO EFETIVO EM QUE SE DARA A APOSENTADORIA, OBSERVADAS AS SEGUINTESS CONDIÇÕES:

A) - 60 (SESENTA) ANOS DE IDADE E 35 (TRINTA E CINCO) DE CONTRIBUIÇÃO, SE HOMEM, E 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS DE IDADE E 30 (TRINTA) DE CONTRIBUIÇÃO, SE MULHER.

B) - 65 (SESENTA E CINCO) ANOS DE IDADE, SE HOMEM, E 60 (SESENTA) ANOS DE IDADE, SE MULHER, COM PROVENIENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

PARÁGRAFO 2º - OS PROVENIENTOS DE APOSENTADORIA E AS PENSÕES, POR OCASIÃO DE SUA CONCESSÃO, NÃO PODERÃO EXCEDER A REMUNERAÇÃO DO RESPECTIVO SERVIDOR, NO CARGO EFETIVO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA OU QUE SERVIU DE REFERÊNCIA PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO.

PARÁGRAFO 3º - OS PROVENIENTOS DE APOSENTADORIA, POR OCASIÃO DA SUA CONCESSÃO, SERÃO CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO EM QUE SE DER A APOSENTADORIA E NA FORMA DA LEI, CORRESPONDERÃO A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO.

PARÁGRAFO 4º - É VEDADA A ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENADORIA AOS ABRANGIDOS PELO REGIME DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, RESSALVADOS OS CASOS DE ATIVIDADES EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA, DEFINIDOS EM LEI COMPLEMENTAR.

PARÁGRAFO 5º - OS REQUISITOS DE IDADE E DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SERÃO REDUZIDOS EM 5 (CINCO) ANOS, EM RELAÇÃO AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º, III, A, PARA O PROFESSOR QUE COMPROVE EXCLUSIVAMENTE TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO.

PARÁGRAFO 6º - RESSALVADAS AS APOSENADORIAS DECORRENTES DOS CARGOS ACUMULÁVEIS NA FORMA DESTA ESTATUTO, É VEDADA A PERCEPÇÃO DE MAIS DE UMA APOSENADORIA À CONTA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA PREVISTO NESTE ARTIGO.

PARÁGRAFO 7º - LEI DISPORÁ SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE, QUE SERÁ IGUAL AO VALOR DOS PROVENIENTOS DO SERVIDOR FALECIDO OU AO VALOR DOS PROVENIENTOS A QUE SERIA DIREITO O SERVIDOR EM ATIVIDADE NA DATA DE SEU FALECIMENTO, OBSERVADO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 3º.

PARÁGRAFO 8º - OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 37, XI, DA CF OS PROVENIENTOS DE APOSENADORIA E AS PENSÕES SERÃO REVISADOS NA MESMA PROPORÇÃO E NA MESMA DATA, SEMPRE QUE SE MODIFICAR A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE, SENDO TAMBÉM ESTENDIDOS AOS APOSENADOS E AOS PENSIONISTAS QUAISQUER BENEFÍCIOS OU VANTAGENS POSTERIORMENTE CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADES INCLUSIVE QUANDO DECORRENTES DA TRANSFORMAÇÃO OU RECLASSIFICAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO EM QUE SE DEU A APOSENADORIA OU QUE SERVIU DE REFERÊNCIA PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO, NA FORMA DA LEI.

PARÁGRAFO 9º - O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL SERÁ CONSIDERADO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E O TEMPO DE SERVIÇO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE DISPONIBILIDADE.

PARÁGRAFO 10º - A LEI NÃO PODERÁ ESTABELECEER QUALQUER FORMA DE CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FICÍCIO.

PARÁGRAFO 11º - APLICA-SE O LIMITE FIXADO NO ART. 37, IX, DA CF À SOMA TOTAL DOS PROVENIENTOS DE INATIVIDADE, INCLUSIVE QUANDO DECORRENTES DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS, BEM COMO DE OUTRAS ATIVIDADES SUJEITAS A CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, E AO MOMENTO RESULTANTE DA ADIÇÃO DE PROVENIENTOS DE INATIVIDADE COM REMUNERAÇÃO DE CARGO ACUMULÁVEL NA FORMA DA CONSTITUIÇÃO, CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, E DE CARGO ELEITIVO.

PARÁGRAFO 12º - ALÉM DO DISPOSTO NESTE ARTIGO, O REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE CARGO EFETIVO OBSERVARÁ, NO QUE COUBER, OS REQUISITOS E CRITÉRIOS FIXADOS PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

PARÁGRAFO 13º - AO SERVIDOR OCUPANTE, EXCLUSIVAMENTE, DE CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO BEM COMO DE OUTRO CARGO TEMPORÁRIO OU DE EMPREGO PÚBLICO, APLICA-SE O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

PARÁGRAFO 14º - OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI COMPLEMENTAR DISPORÁ SOBRE AS NORMAS GERAIS PARA A INSTITUIÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PELOS MUNICÍPIOS, PARA ATENDER AOS SEUS RESPECTIVOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO EFETIVO.

PARÁGRAFO 15º - SOMENTE MEDIANTE SUA PRÉVIA E EXPRESSA

OPÇÃO, O DISPOSTO NOS PARÁGRAFO 14 PODERÁ SER APLICADO AO SERVIDOR QUE TIVER INGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE INSTITUIÇÃO DO CORRESPONDENTE REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

ARTIGO 180 - A APOSENADORIA COMPULSÓRIA SERÁ AUTOMÁTICA E DECLARADA POR ATO, COM VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA IMEDIATO ANTEVELE EM QUE O SERVIDOR ATINGIR A IDADE-LÍMITE DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO.

ARTIGO 181 - A APOSENADORIA VOLUNTÁRIA OU POR INVALIDEZ VIGORARÁ A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ATO.

PARÁGRAFO 1º - A APOSENADORIA POR INVALIDEZ SERÁ PRECEDIDA DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, POR PERÍODO NÃO EXCEDENTE A 24 (VINTE E QUATRO) MESES, E APÓS A EXPEDIÇÃO DE LAUDO MÉDICO ATESTADO POR PELO MENOS DOIS PROFISSIONAIS.

PARÁGRAFO 2º - EXPIRADO O PERÍODO DE LICENÇA E NÃO ESTANDO EM CONDIÇÕES DE REASSUMIR O CARGO OU DE SER READAPTADO, O SERVIDOR SERÁ APOSENADO.

PARÁGRAFO 3º - O LAPSO DE TEMPO COMPREENDIDO ENTRE O TÉRMINO DA LICENÇA E A PUBLICAÇÃO DO ATO DA APOSENADORIA SERÁ CONSIDERADO COMO PRORROGAÇÃO DE LICENÇA.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ARTIGO 182 - SERÁ CONCEDIDA AO SERVIDOR LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E PEDIDO OU DE OFÍCIO, COM BASE EM PERÍCIA MÉDICA, SEM PRESUÍZO DA REMUNERAÇÃO A QUE FIZER JUS.

ARTIGO 183 - PARA LICENÇA DE ATÉ 15 (QUINZE) DIAS, A INSPEÇÃO SERÁ FEITA POR MÉDICO DO SETOR DE ASSISTÊNCIA DO ÓRGÃO DE PESSOAL E, SE FOR POR PRAZO SUPERIOR, POR JUNTA MÉDICA OFICIAL DO INSS.

PARÁGRAFO 1º - SEMPRE QUE NECESSÁRIO, A INSPEÇÃO MÉDICA SERÁ REALIZADA NA RESIDÊNCIA DO SERVIDOR OU NO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR ONDE SE ENCONTRA INTERNADO.

PARÁGRAFO 2º - EM CASO DE ACIDENTE, ONDE SE ENCONTRA O SERVIDOR, SERÁ ACEITO ATESTADO PASSADO POR MÉDICO PARTICULAR.

PARÁGRAFO 3º - NO CASO DO PARÁGRAFO ANTERIOR, O ATESTADO SO PRODURÁ EFEITOS DEPOIS DE HOMOLOGADO PELO MÉDICO DO RESPECTIVO ÓRGÃO OU ENTIDADE.

ARTIGO 184 - FIMDO O PRAZO DA LICENÇA, O SERVIDOR SERÁ SUBMETIDO A NOVA INSPEÇÃO MÉDICA, QUE CONCLUÍRÁ PELA VOLTA AO SERVIÇO, PELA PRORROGAÇÃO DA LICENÇA OU PELA APOSENADORIA.

ARTIGO 185 - O ATESTADO E O LAUDO DA JUNTA MÉDICA NÃO SE REFERIRÃO AO NOME OU NATUREZA DA DOENÇA, SALVO QUANDO SE TRATAR DE LESÕES PRODUZIDAS POR ACIDENTE EM SERVIÇO, DOENÇA PROFISSIONAL OU QUALQUER DAS DOENÇAS ESPECIFICADAS NO ART. 179, PARÁGRAFO 1º.

ARTIGO 186 - O SERVIDOR QUE APRESENTAR INDÍCIOS DE LESÕES ORGÂNICAS OU FUNCIONAIS SERÁ SUBMETIDO A INSPEÇÃO MÉDICA.

SEÇÃO III

DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOXANTE E DA LICENÇA PAVERNIDADE

ARTIGO 187 - SERÁ CONCEDIDA LICENÇA À SERVIDORA GESTANTE POR 120 (CENTO E VINTE) DIAS CONSECUTIVOS, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO.

PARÁGRAFO 1º - A LICENÇA PODERÁ TER INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO OITAVO MÊS DA GESTAÇÃO, SALVO ANTECIPAÇÃO POR PRESCRIÇÃO MÉDICA.

PARÁGRAFO 2º - NO CASO DE NASCIMENTO PREMATURO, A LICENÇA TERÁ INÍCIO A PARTIR DO PARTO.

PARÁGRAFO 3º - NO CASO DE NAIMORTO, DECORRIDOS 30 (TRINTA) DIAS DO EVENTO, A SERVIDORA SERÁ SUBMETIDA A EXAME MÉDICO, E SE JULGADA APTA, REASSUMIRÁ O EXERCÍCIO.

PARÁGRAFO 4º - NO CASO DE ABORTO ATESTADO POR MÉDICO OFICIAL, A SERVIDORA TERÁ DIREITO A 30 (TRINTA) DIAS DE REPOUSO REMUNERADO.

ARTIGO 188 - PELO NASCIMENTO, O SERVIDOR TERÁ DIREITO A LICENÇA PATERNIDADE DE 5 (CINCO) DIAS CONSECUTIVOS, APÓS O NASCIMENTO.

ARTIGO 189 - PARA AMAMENTAR O PRÓPRIO FILHO, ATÉ A IDADE DE SEIS MESES, A SERVIDORA LACTANTE TERÁ DIREITO, DURANTE A JORNADA DE TRABALHO A UMA HORA DE DESCANSO, QUE PODERÁ SER PARCELADA EM DOIS PERÍODOS DE MEIA HORA.

ARTIGO 190 - A SERVIDORA QUE ADOTAR OU OBTIVER GUARDA JUDICIAL DE CRIANÇA DE ATÉ 1 (UM) ANO DE IDADE, SERÃO CONCEDIDOS 90 (NOVENTA) DIAS DE LICENÇA REMUNERADA.

PARÁGRAFO ÚNICO - NO CASO DE ADOÇÃO OU GUARDA JUDICIAL

DE CRIANÇA COM MAIS DE 1(um) ANO DE IDADE, O PRAZO DE QUE
 TRATA ESTE ARTIGO SERÁ DE 30 (TRINTA) DIAS.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO

ARTIGO 191 - SERÁ LICENCIADO COM REMUNERAÇÃO INTEGRAL,
 O SERVIDOR ACIDENTADO EM SERVIÇO.

ARTIGO 192 - CONFIGURA ACIDENTE EM SERVIÇO O DANO FÍSICO
 OU MENTAL SOFRIDO PELO SERVIDOR, QUE SE RELACIONE, MEDIATA OU
 IMEDIATAMENTE, COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO EXERCIDO

PARÁGRAFO ÚNICO - EQUIPARA-SE AO ACIDENTE EM SERVIÇO O DANO:

I - DECORRENTE DE AGRESSÃO SOFRIDA E NÃO PROVOCADA PELO SERVIDOR
 NO EXERCÍCIO DO CARGO;

II - SOFRIDO NO PERCURSO DA RESIDÊNCIA PARA O TRABALHO E VICE-V-
 ERSA.

ARTIGO 193 - O SERVIDOR ACIDENTADO EM SERVIÇO QUE NEC-
 ESSITE DE TRATAMENTO ESPECIALIZADO PODERÁ SER TRATADO EM INSTI-
 TUIÇÃO PRIVADA, À CONTA DE RECURSOS PÚBLICOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O TRATAMENTO RECOMENDADO POR JUNTA MÉDICA
 OFICIAL CONSTITUI MEDIDA DE EXECUÇÃO E SOMENTE SERÁ ADMISSÍ-
 VEL QUANDO INEXISTIREM MEIOS E RECURSOS ADEQUADOS EM INSTI-
 TUIÇÃO PÚBLICA.

ARTIGO 194 - A PROVA DO ACIDENTE SERÁ FEITA NO PRAZO DE
 10 (DEZ) DIAS, PRORROGÁVEL QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS O EXIGIREM.

SEÇÃO V DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

ARTIGO 195 - APÓS CADA 05 (CINCO) ANOS ININTERRUPTOS DE EXERCÍCIO, O SERVIDOR FARÁ JUS A 03 (TRÊS) MESES DE LICENÇA, A TÍTULO DE PRÊMIO POR ASSIDUIDADE, COM A REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO.

PARÁGRAFO 1º - O SERVIDOR GOZARÁ AS FÉRIAS AUTOMATICAMENTE NOS MESES SUBSEQUENTES AO QUE COMPLETAR O PERÍODO AQUISITIVO.

PARÁGRAFO 2º - EM HIPÓTESE ALGUMA A MESMA SERÁ CONVERTIDA EM ESPÉCIE.

PARÁGRAFO 3º - O GOZO DAS FÉRIAS SERÁ DE UMA ÚNICA VEZ, FICANDO VEDADO O PARCELAMENTO DA MESMA.

PARÁGRAFO 4º - POR MOTIVOS DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO, O PREFEITO MUNICIPAL PODERÁ REIARDAR O GOZO DESTA LICENÇA OU MESMO INTERRROMPE-LA A QUALQUER TEMPO.

ARTIGO 196 - NÃO SE CONCEDERÁ LICENÇA PRÊMIO AO SERVIDOR QUE, NO PERÍODO AQUISITIVO:

I - SOFRER PENALIDADE DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO;

II - AFASIAR-SE DO CARGO EM VIRLUDE DE:

A) CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SENTENÇA DEFINITIVA.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS FALTAS INJUSTIFICADAS AO SERVIÇO REIARDARÃO A CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO, NA PROPORÇÃO DE 1 (UM) DIA PARA CADA FALTÁ.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS

ARTIGO 197 — O DIA DO SERVIDOR PÚBLICO SERÁ COMEMORADO A VINTE E OITO DE OUTUBRO, SENDO CONSIDERADO PONTO FACULTATIVO.

ARTIGO 198 — OS PRAZOS PREVISTOS NESTA LEI SERÃO CONTADOS EM DIAS CORRIDOS, EXCLUINDO-SE O DIA DO COMEÇO E INCLUINDO-SE O DO VENCIMENTO, FICANDO PRORROGADO, PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE, O PRAZO VENCIDO EM DIA EM QUE NÃO HAJA EXPEDIENTE.

ARTIGO 199 — POR MOTIVO DE CRENÇA RELIGIOSA OU DE CONVICÇÃO FILOSÓFICA OU POLÍTICA, O SERVIDOR NÃO PODERÁ SER PRIVADO DE QUAISQUER DE SEUS DIREITOS, SOFRER DISCRIMINAÇÃO EM SUA VIDA FUNCIONAL NEM EXIMIR-SE DO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES.

ARTIGO 200 — AO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL É ASSEGURADO, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O DIREITO À LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL E OS SEGUINTE DIREITOS, ENTRE OUTROS, DELA DECORRENTE:

A) — DE SER REPRESENTADO PELO SINDICATO, INCLUSIVE COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL;

B) — DE INAMOVIBILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL, ATÉ UM ANO APÓS O FINAL DO MANDATO, EXCEPTO, SE A PEDIDO;

C) — DE DESCONTAR EM FOLHA, SEM ÔNUS PARA A ENTIDADE SINDICAL A QUE FOR FILIADO, O VALOR DAS MENSALIDADES E CONTRIBUIÇÃO DEFINIDAS EM ASSEMBLÉIA GERAL DA CATEGORIA;

D) — DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

e) - DE ASUIZAMENTO INDIVIDUAL E COLEATIVAMENTE, FRENTE A' JUSTICA, NOS TERMOS DA CONSTITUICÃO FEDERAL.

ARTIGO 201 - CONSIDERAM-SE DA FAMILIA DO SERVIDOR, ALÉM DO CÔNJUGE E FILHOS, QUAISQUER PESSOAS QUE VIVAM A'S SUAS EXPENSAS E CONSTEM DO SEU ASSENMAMENTO INDIVIDUAL, COM O DEVIDO RECONHECIMENTO JUDICIAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - EQUIPARA-SE AO CÔNJUGE A COMPANHEIRA OU COMPANHEIRO, QUE COMPROVE UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR, POR PRAZO NUNCA INFERIOR A 5 (CINCO) ANOS.

ARTIGO 202 - PARA TODOS OS EFEITOS PREVISTOS NESTA LEI E EM LEIS DO MUNICÍPIO, OS EXAMES DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL SERÃO OBRIGATORIAMENTE REALIZADOS POR MÉDICO DO RGPS, OU POR ELE CREDENCIADO.

PARÁGRAFO 1º - EM CASOS ESPECIAIS, ATENDENDO A' NATUREZA DA ENFERMIDADE, A AUTORIDADE MUNICIPAL PODERÁ DESIGNAR JUNTA MÉDICA PARA PROCEDER AO EXAME, DELA FAZENDO PARTE, OBRIGATORIAMENTE O MÉDICO DO MUNICÍPIO.

PARÁGRAFO 2º - OS ATESADOS MÉDICOS CONCEDIDOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, QUANDO EM TRATAMENTO FORA DO MUNICÍPIO, TERÃO SUA VALIDADE CONDICIONADA A' RATIFICAÇÃO POSTERIOR PELO MÉDICO DO MUNICÍPIO.

PARÁGRAFO 3º - PARA EFEITOS DESTA LEI, ENTENDE-SE COMO MÉDICO OFICIAL OU JUNTA MÉDICA OFICIAL, AQUELES VINCULADOS AO RGPS, OU POR ELE CREDENCIADOS.

ARTIGO 203 - A PRESENTE LEI APLICAR-SE-Á AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL, CABENDO AO PRESIDENTE DESTA AS ATRIBUI-

COËS RESERVADAS AO PREFEITO MUNICIPAL, QUANDO FOR O CASO.

ARTIGO 204 - PODERÃO SER ADMITIDOS, PARA CARGOS ADEQUADOS, SERVIDORES DE CAPACIDADE FÍSICA REDUZIDA, APLICANDO-SE PROCESSOS ESPECIAIS DE SELEÇÃO.

ARTIGO 205 - O PREFEITO MUNICIPAL, BAIXARÁ POR DECRETO, OS REGULAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DA PRESENTE LEI.

ARTIGO 206 - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL, ESTABELECERA CRITÉRIOS PARA AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS.

ARTIGO 207 - OS PROFESSORES MUNICIPAIS TERÃO SEU PRÓPRIO ESTATUTO.

ARTIGO 208 - APÓS O ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA SERÁ CONSIDERADO O TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL DE CADA LETRA, FICANDO O TEMPO REMANESCENTE CONSIDERADO PARA A PRÓXIMA PROGRESSÃO.

ARTIGO 209 - O FUNCIONÁRIO PÚBLICO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, NÃO ESTÁ SUJEITO À AÇÃO PENAL POR OFENSAS IRREGULADAS EM INFORMAÇÕES, PARECERES OU QUAISQUER OUTROS ESCRITOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA QUE, PARA ESSE FIM SÃO EQUIPARADOS ÀS ALEGAÇÕES PRODUZIDAS EM JUÍZO.

ARTIGO 210 - NENHUM FUNCIONÁRIO PODERÁ SER TRANSFERIDO OU REMOVIDO DE OFÍCIO NO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES ANTERIORES E NO DE 03 (TRÊS) MESES POSTERIORES ÀS ELEIÇÕES.

ARTIGO 211 - É VEDADA A TRANSFERÊNCIA OU REMOÇÃO DE OFÍCIO DO FUNCIONÁRIO INVESTIDO EM CARGO ELEIVO, DESDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA ATÉ O TÉRMINO DO MANDATO.

ARTIGO 212 - O REGIME JURÍDICO, ESTABELECIDO NESTE ESTATUTO, NÃO EXTINGUE NEM RESTRINGE DIREITOS E VANTAGENS JÁ CONCEDIDOS POR LEIS EM VIGOR, ANTERIORES À SUA PUBLICAÇÃO.

ARTIGO 213 - OS ANUAIS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS, NOMEADOS PARA OS CARGOS DE CARÁTER EFETIVO E QUE CONTEM COM MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO ATÉ A APROVAÇÃO DO PRESENTE ESTATUTO, ESTÃO AUTOMATICAMENTE APROVADOS NO ESTÁGIO PROBABÓRIO EM SEUS RESPECTIVOS CARGOS.

ARTIGO 214 - A LICENÇA PREMIO DE QUE TRATA O ARTIGO 195, DO PRESENTE ESTATUTO, SERÁ CONCEDIDA A TODOS OS SERVIDORES QUE POR FORÇA DE LEIS ANTERIORES JÁ ADQUIRIRAM O SEU DIREITO E AINDA NÃO AS TENHA GOZADO OU GOZADO PARTE DELAS, CONFORME ESCALA QUE DEVERÁ SER ELABORADA E PUBLICADA EM ATÉ 60 DIAS APÓS PUBLICAÇÃO DESTA LEI.

ARTIGO 215 - LEI COMPLEMENTAR DISPORÁ SOBRE OS CRITÉRIOS E PERCENTUAIS A SEREM PAGOS AOS SERVIDORES QUE TRABALHEM EM ATIVIDADES PERIGOSAS, INSALUBRES OU PENOSAS.

ARTIGO 216 - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ARTIGO 217 - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, ESPECIALMENTE A LEI MUNICIPAL Nº 255/79 (QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS).

ARACIÁBA, 18 DE DEZEMBRO DE 2001.

PREFEITO MUNICIPAL: 